



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 71ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATA



## ATAS

### ATA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/10/2012

#### Presidência dos Deputados José Henrique e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Requerimentos nºs 3.745 a 3.767/2012 - Requerimentos da Comissão Especial das Enchentes (3), das Comissões de Transporte (3), do Trabalho (2), de Direitos Humanos (4) e de Defesa do Consumidor (2) e dos Deputados Rogério Correia e Pompílio Canavez e outros, Rogério Correia, Elismar Prado, Marques Abreu, Pompílio Canavez e Antônio Carlos Arantes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Esporte, de Educação e de Saúde - Questão de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, João Leite, Carlos Pimenta e Glaycon Franco - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Rogério Correia e Pompílio Canavez e outros e Rogério Correia e outros; deferimento - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial das Enchentes (3), das Comissões de Direitos Humanos (4), de Transporte (3), do Trabalho (2) e de Defesa do Consumidor (2) e dos Deputados Marques Abreu, Elismar Prado, Pompílio Canavez e Antônio Carlos Arantes; aprovação - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. Alceu José Torres, Procurador-Geral de Justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.553 e 3.554/2012, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Bruno Henrique Avelar de Pinho Simões, Secretário Adjunto de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.506/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.943/2012, do Deputado Marques Abreu.

Da Sra. Cintia Mendes Moura da Silva, Assessora Parlamentar do Deputado Federal Aelton Freitas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.643/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da Sra. Cláudia Bolognani, Superintendente de Políticas do Turismo da Secretaria de Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.942/2012, do Deputado Marques Abreu.

Do Sr. Davi Stanley Bomfim Dias, Superintendente Regional da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.555/2012, do Deputado Elismar Prado.

Da Sra. Elisa Smaneoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.532 e 3.646/2012, respectivamente das Comissões do Trabalho e de Saúde.

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, solicitando apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.352/2011.)

Do FNDE (74), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jacson Rafael Campomizzi, Coordenador do Procon-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.644/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. José Maria da Cunha, Superintendente Regional do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.245/2012, do Deputado Hélio Gomes.

Do Sr. Marcos Afonso de Souza, Presidente do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, informando a atual composição do referido conselho.

Do Sr. Maurício Farah, Procurador-Geral do Município de Nova Lima, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.504/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Henrique Acquaro Borsari, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.617/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.108/2012, da Comissão de Segurança Pública.

De D. Mauro Morelli, Presidente do Consea-MG, solicitando empenho desta Casa para aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.352/2011)

Do Sr. Paulo Sérgio Bomfim, Diretor do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados à implantação do projeto da Barragem de Congonhas, incluído no Programa de Aceleração do Crescimento. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.452/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.452/2012.)

Do Sr. Rodolfo Fücher, Diretor de Assuntos Corporativos da Microsoft, parabenizando o Estado, por meio desta Casa, pelos excelentes resultados alcançados na competição “Prêmio Educadores Inovadores 2012”. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Romeu Tarcísio Cambraia, Prefeito Municipal de Campo Belo, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Duílio de Castro, pelo 133º aniversário desse Município.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

### REQUERIMENTOS

Nº 3.745/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Braulio Braz pelo brilhante trabalho desempenhado à frente da Secretaria de Esportes. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.746/2012, do Deputado Gustavo Perrella, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o time de vôlei do Sada Cruzeiro pela conquista da Tríplice Coroa de Vôlei - campeonatos mineiro, brasileiro e sul-americano - e pelo vice-campeonato mundial de vôlei. (- À Comissão de Esporte.)



Nº 3.747/2012, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a existência ou não de orientação aos seus subordinados para impedir o acesso ao Estádio Independência de torcedores que estejam portando cartazes com opiniões sobre dirigentes e entidades esportivas. Em caso afirmativo, requer, ainda, que explicitie em qual princípio legal ou constitucional essa orientação se fundamenta.

Nº 3.748/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre os índices de criminalidade no Município de Itajubá, nos últimos dois meses.

Nº 3.749/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre quais obras serão executadas na Cidade Administrativa, o valor dessas obras, a forma de contratação e o responsável pelos custos das obras.

Nº 3.750/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre a utilização de tubos, conexões e válvulas de ferro fundido em seu sistema e na adução e distribuição de água e coleta de esgotos, quais são os fornecedores de tais produtos e qual a modalidade de licitação utilizada para a aquisição dos materiais.

Nº 3.751/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre o andamento da elaboração do projeto de expansão e modernização do Trem Metropolitano de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.752/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para indicar um efetivo adequado de servidores para realizar vistorias nas 729 barragens situadas no Estado.

Nº 3.753/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Chefia do Gabinete Militar do Governador do Estado pedido de providências para que envie esforços junto ao governo federal e à Defesa Civil Nacional para captação dos recursos liberados por meio da Medida Provisória nº 569 para elaborar projetos de combate, restauração e prevenção de enchentes. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.754/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Meio Ambiente e de Planejamento pedido de informações sobre a gestão do Fhidro, o valor e a destinação dos desembolsos efetuados nos últimos cinco anos, bem como os critérios utilizados para a sua definição.

Nº 3.755/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre os acidentes, ocorridos no Estado, envolvendo rompimento ou vazamento de barragens de resíduos e rejeitos, as penalidades aplicadas e seu efetivo cumprimento, nos últimos quinze anos, com envio da relação desses acidentes.

Nº 3.756/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre os desembolsos efetuados com recursos do Fhidro para investimentos em prevenção e combate de enchentes e reparo dos danos delas decorrentes, a partir de 2005.

Nº 3.757/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de informações sobre a existência no Estado de hotéis adaptados para as pessoas com deficiência, com a porcentagem por região, e, em caso negativo, sobre a existência de projeto para estimular sua criação.

Nº 3.758/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o recebimento, pelas escolas especiais do Estado, de matrículas para 2013 e, em caso negativo, sobre o motivo do não recebimento, com apresentação de estudos e pareceres que embasaram a decisão, e sobre as escolas estaduais regulares que estão preparadas para receber alunos com deficiência que não necessitem de escola especial.

Nº 3.759/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para garantir boas condições de atendimento às pessoas com deficiência durante a Copa do Mundo, a disponibilização de intérprete de libras, a colocação de placas informativas em braille nos estádios e a oferta de cursos de capacitação e voluntariado. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.760/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves cópia do trecho das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão em que Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves apresentam denúncia de prestação deficiente de serviços públicos de saneamento básico e de falta de urbanização nos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, e pedido de providências para a apuração dessa denúncia.

Nº 3.761/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves cópia do trecho das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão em que Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves apresentam denúncia de prestação deficiente de serviços públicos municipais e de falta de urbanização nos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, e pedido de providências para a mitigação desses problemas.

Nº 3.762/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Copasa-MG cópia do trecho das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão em que Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves apresentam denúncia de prestação deficiente de serviços públicos de saneamento básico nos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, e pedido de providências para a mitigação desses problemas.

Nº 3.763/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar e na 19ª Companhia de Polícia Militar que participaram de operação que culminou na prisão de três indivíduos e na apreensão de um carro roubado, de armas e da quantia de R\$13.200,00 no Município de Contagem.

Nº 3.764/2012, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Srs. Elcio Francisco de Siqueira, Wallace Alexandre Costa e Lucimar Adão dos Santos, lotados no Distrito Regional Oeste da Copasa-MG, pelo fundamental empenho para instalação de rede coletora de esgoto na Rua Deusdalma, no Bairro Nova Gameleira, em Belo Horizonte.

Nº 3.765/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral e à Superintendência Regional do DNIT pedido de providências para a aferição das balanças instaladas no Km 265 da BR-491.

Nº 3.766/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG, à Secretaria de Transportes e à Controladoria-Geral do Estado pedido de providências para a apuração de denúncias sobre cobrança irregular de taxa de conservação de estradas municipais no Município de Além Paraíba.

Nº 3.767/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT pedido de providências para a implantação de redutor de velocidade no Km 478 da BR-040, no Município de Caetanópolis, próximo ao Bairro Itapoã.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial das Enchentes (3), das Comissões de Transporte (3), do Trabalho (2), de Direitos Humanos (4) e de Defesa do Consumidor (2) e dos Deputados Rogério Correia e Pompílio Canavez e outros, Rogério Correia e outros, Elismar Prado, Marques Abreu, Pompílio Canavez e Antônio Carlos Arantes.

### **Comunicações**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Esporte, de Educação e de Saúde.

### **Questão de Ordem**

O Deputado Rômulo Viegas - Serei rápido, Sr. Presidente. Apenas gostaria de registrar nesta tarde a importância do Governador Anastasia nas ações tomadas, referendadas pelo Plenário desta Casa, com o objetivo de participar dessa guerra fiscal que ocorre na Federação brasileira. As medidas que o governo de Minas toma, como a redução da nossa carga tributária, facilitarão de forma expressiva os investimentos internacionais e nacionais em nosso Estado. Respeitamos a posição da Oposição, mas tem de ficar claro que nós, Deputados da base do governo Anastasia, reconhecemos a eficiência desse governo e acreditamos que essas medidas certamente facilitarão investimentos importantes e fundamentais no Estado de Minas Gerais. Essa isenção tributária propiciará enormemente a geração de mais empregos, maior movimentação de capital e investimentos em Minas Gerais. Portanto, quero agradecer a V. Exa., Sr. Presidente, por ter me concedido essa questão de ordem para registrar que a base do governo Anastasia está cada vez mais confiante no governo e em sua equipe. Muito obrigado, Sr. Presidente.

### **Registro de Presença**

O Sr. Presidente - A Presidência agradece e registra a presença, nas galerias, de alunos da Unipac de Teófilo Otôni.

### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, João Leite, Carlos Pimenta e Glaycon Franco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

### **Abertura de Inscrições**

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### **Comunicação da Presidência**

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.760 a 3.762/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 3.763/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.764/2012, da Comissão de Administração Pública, e 3.765 a 3.767/2012, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Esporte - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 23/10/2012, do Projeto de Lei nº 3.456/2012, do Deputado Fabiano Tolentino; de Educação - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 24/10/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.319 e 3.321/2012, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 3.683/2012, do Deputado Délio Malheiros, 3.695/2012, do Deputado Carlin Moura, e 3.701 e 3.719/2012, da Deputada Rosângela Reis; e de Saúde - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 24/10/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.947/2012, do Deputado Fabiano Tolentino, 3.221/2012, do Deputado Vanderlei Miranda, 3.428/2012, do Deputado Antônio Júlio, e 3.437/2012, do Deputado Ivair Nogueira, e dos Requerimentos nºs 3.720/2012, do Deputado Duarte Bechir, 3.721 e 3.722/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, e 3.727/2012, do Deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.).

### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Rogério Correia e Pompílio Canavez e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 25 anos do sindicalismo bancário pós-regime militar, e Rogério Correia e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais pelos 50 anos da regulamentação da profissão no Brasil.

## **ACORDO DE LÍDERES**

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos Líderes com assento nesta Casa, acordam seja recebido requerimento da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2012.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 24 de outubro de 2012.

João Leite, no exercício da Presidência.

### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial das Enchentes apoiada por acordo da totalidade dos membros do Colégio de Líderes em que solicita a prorrogação do prazo de seu funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão Especial das Enchentes em que solicita à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - informações sobre os trabalhos relacionados à elaboração dos mapas de risco geológico dos Municípios mineiros. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial das Enchentes em que solicita ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Integração Nacional informações sobre os critérios utilizados para seleção de projetos elaborados por Municípios que serão beneficiados com repasse de recursos, em especial para eventuais danos causados por enchentes e secas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora cópia do inteiro teor do inquérito da "Operação Corvina". Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados ao Sindex-MG, ao Sindextra-MG, à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais, à Cenibra, à Associação Mineira de Silvicultura e à JBP as notas taquigráficas da 21ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedidos de providências para que o processo de modernização anunciado pela Cenibra não resulte em demissão em massa e precarização das condições de saúde e segurança dos trabalhadores e solicitando empenho nos entendimentos e negociações com esse objetivo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados ao Presidente da OAB, Seção Minas Gerais, as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para que seja garantido o efetivo exercício das prerrogativas dos advogados nos processos administrativos que tramitam no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Defensoria Pública da União no Estado informações sobre a tramitação do processo criminal movido contra a Sra. Benedita Cláudia Zavale pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, bem como sobre as providências adotadas em sua defesa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à Telemar Norte Leste e à TNL PCS S.A. – Oi providências para melhorar o sinal de telefonia celular no Município de Córrego Novo e em seus distritos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à Concessionária Autopista Fernão Dias providências para promover estudos quanto à viabilidade de implantar faixas reversíveis nas vias sob sua administração. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais informações sobre o atraso, pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, na emissão da documentação necessária à isenção de tributos para aquisição de veículos destinados a táxi, no âmbito de sua jurisdição. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais relatório de fiscalização do trabalho nas empresas de transporte de valores nos últimos dois anos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita sejam encaminhados às Comissões de Direito Sindical e de Direitos Humanos da OAB-MG as notas taquigráficas da 18ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências em relação às denúncias sobre as precárias condições de trabalho no setor de transporte de valores. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita à Anatel e ao Procon Municipal de Belo Horizonte informações sobre a situação da telefonia móvel no Estado e os dados relativos às reclamações dos consumidores sobre os serviços prestados pelas operadoras. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor em que solicita à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacon MJ – informações sobre a regulamentação das modalidades de pagamento eletrônico de energia elétrica, com o objetivo de esclarecer a possibilidade de interrupção imediata do serviço quando os créditos comprados pelo consumidor acabarem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento do Deputado Marques Abreu em que solicita ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - informações sobre a aplicação do comando previsto no Estatuto do Idoso que trata da concessão de gratuidade e descontos nas passagens interestaduais para idosos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita que o Projeto de Lei nº 3.252/2012 seja distribuído à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Pompílio Canavez em que solicita que o Projeto de Lei nº 113/2011 seja distribuído à Comissão de Assuntos Municipais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita que o Projeto de Lei nº 2.955/2012 seja distribuído à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

### Questões de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Em primeiro lugar, quero fazer a defesa da representação feminina no cenário político, aproveitando que está ao meu lado a Deputada Maria Tereza Lara, uma Deputada brilhante, sempre presente, participativa e atuante em seu trabalho na defesa da população de sua terra e de todo o Estado de Minas Gerais. Quero ser solidário ao pronunciamento de V. Exa. na defesa do trabalho realizado pela Andrea Neves junto ao Servas. Desde 2003, quando a Andrea assumiu o comando do Servas, ela tem feito um trabalho de fortalecimento da área social no Estado de Minas Gerais. Por meio de sua inteligência, de sua competência, da sua dedicação, ao lado da equipe do Servas, Andrea Neves tem ajudado muito o governo do Estado a solucionar as questões sociais do povo mineiro. Ela consegue articular-se com os empresários mineiros, com os empresários nacionais, fortalecendo a política de assistência social de Minas Gerais. Portanto, aqui do Plenário, deixo o nosso reconhecimento ao trabalho da Andrea Neves, assim como o de todas essas mulheres que representam o segmento feminino na política. Há nesta Casa a representação de várias Deputadas, citei aqui a Deputada Maria Tereza Lara. Sabemos da importância da presença feminina no cenário político brasileiro. Dessa forma, queremos daqui abraçar Andrea Neves e cumprimentá-la, assim como toda a equipe do Servas. No discurso que V. Exa. acabou de fazer, Deputado João Leite, V. Exa. falou sobre as enchentes em Minas Gerais, que ocorrem normalmente no final do ano e início do ano seguinte. Deputado Glaycon Franco, nessa ocasião o Servas tem papel extremamente fundamental. Por meio do Servas conseguimos mobilização da sociedade, por intermédio das Prefeituras e demais entidades sociais e associações, para atender as famílias carentes que foram prejudicadas em função, claro, do volume das chuvas que ocorrem todo final e início de ano em nosso Estado. E o Servas, desde 2003, tem se destacado em relação a esse aspecto, com política de assistência social para o idoso, para as crianças, para as mulheres. Vemos, cada vez mais, as pessoas se identificarem com o trabalho do Servas e o elogiarem. Sabemos que o Servas presta um serviço voluntário e que é o braço direito que atende a política social de Minas Gerais. Somando-se a isso, hoje pela manhã tivemos condições, por meio dos projetos aqui discutidos, quando foram apresentadas emendas e aprovados projetos que o Governo de Minas encaminhou a esta Casa, de esclarecer e pudemos mostrar para a população essa deficiência que é o pacto federativo, essa má distribuição dos recursos que são pactuados. Temos de ser muito transparentes quanto a isso. Desde a era Fernando Henrique, passando pela era Lula e agora a era Dilma, não houve ainda uma proposição definida para melhorar os índices de distribuição do fundo dos Municípios e do fundo para os Estados. E nós sabemos que isso é fundamental, mas agora, por determinação do Supremo Tribunal Federal, o Congresso, até o final do ano, Deputados Gilberto Abramo e Glaycon Franco, terá de rever esses recursos distribuídos para os entes federados, Estados e Municípios. Portanto, esperamos que nossa representação no Congresso, independentemente de questões político-partidárias, seja feita de modo consciente, de modo positivo, melhorando os recursos para os Estados e para os Municípios, evitando essa situação que Municípios e Estados fiquem cada vez mais dependentes do governo central, independente de quem esteja no comando da nação. O que queremos é ver solução nas questões da saúde, segurança, infraestrutura, educação. Que isso seja bem feito por meio de aportes de recursos que são oriundos de arrecadação da população mineira e que vão para o governo federal, que segura 70% desse recurso, sendo 30%, portanto, distribuídos para Estados e Municípios. Então, esperamos que essa decisão do STF, que agora imputou a responsabilidade ao Congresso Nacional de rever esses índices até o final do ano, seja feita com muita clareza e atenção, fortalecendo cada vez mais os entes federados. Muito obrigado pela questão de ordem.

A Deputada Maria Tereza Lara - Obrigada, Deputado João Leite, Presidente da Comissão de Segurança Pública e Presidente da Mesa em exercício. É com muita honra que somos Vice-Presidente dessa Comissão. Conhecemos e elogiamos publicamente o trabalho de V. Exa. Obrigada pela atenção, Deputado Gilberto Abramo. Sr. Presidente, agradeço ao Deputado Rômulo Viegas pelas palavras atenciosas que me foram dirigidas. De fato, nesta Casa, somos cinco mulheres dentre 77 parlamentares e a nossa responsabilidade é grande. Temos visto que realmente estamos no século das mulheres - e isso de forma nenhuma contra os homens, mas sempre ao lado deles. Não poderíamos deixar de registrar que a primeira mulher Presidenta do Brasil é Dilma Rousseff. Uma de suas ações mais impressionantes foi em relação aos cursos técnicos profissionalizantes. Até hoje, na história do Brasil, tivemos cento e poucos cursos técnicos profissionalizantes e, atualmente, há quase 300. Realmente há um esforço e compromisso da Presidenta Dilma Rousseff para que haja 500 escolas técnicas federais no Brasil até o final do seu mandato. Trata-se de algo que realmente diz respeito a todos nós, independentemente das questões partidárias. É muito importante a valorização das lideranças nacionais, daqueles e daquelas que dão uma contribuição para que o nosso país seja verdadeiramente mais igualitário e fraterno. Assim, faço este registro nesta Casa e, mais uma vez, agradeço pelas palavras atenciosas dirigidas a mim. Obrigada, Sr. Presidente.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, verificamos que não há quórum suficiente para a continuidade dos trabalhos. Solicitamos o encerramento da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam apenas 10 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

### **Palavras do Sr. Presidente**

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, dos Vetos às Proposições de Lei nºs 21.279 e 21.281, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/9/2012**

Às 11h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Henrique e João Vítor Xavier, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Vítor Xavier, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de correspondência do Sr. Pedro Wilson Guimarães, Secretário de Recursos Hídricos e Urbano do Ministério do Meio Ambiente, publicada no “Diário do Legislativo”, no dia 23/8/2012. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.955/2012, em 1º turno, para o qual designou relator ao Deputado Carlos Henrique. Não havendo matérias a serem tratadas, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente – Duarte Bechir – Hely Tarquínio.

## **ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.281, EM 19/9/2012**

Às 9h56min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues (substituindo o Deputado Tenente Lúcio, por indicação da Liderança do PDT) e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo a Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rômulo Viegas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela manutenção do veto (relator: Deputado Rômulo Viegas). Nesse momento, registra-se a presença do Deputado Gustavo Perrella. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Rômulo Viegas, Presidente – Sargento Rodrigues – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

## **ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/10/2012**

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende (substituindo o Deputado Luiz Henrique, por indicação da Liderança do BTR) e os Deputados Lafayette de Andrada e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 203, 229, 526, 2.258, 2.558/2011; 2.956, 2.981, 3.068, 3.137, 3.154, 3.157, 3.161, 3.162 e 3.206/2012 (Deputado Gilberto Abramo); 3.240, 3.247, 3.253, 3.255, 3.259, 3.262, 3.279, 3.286, 3.300, 3.305, 3.324, 3.339, 3.362, 3.386/2012 (Deputada Ana Maria Resende). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez os Projetos de Lei nºs 203, 229, 526, 2.258, 2.558/2011; 2.956, 2.981, 3.068, 3.137, 3.154, 3.157, 3.161, 3.162, 3.206, 3.240, 3.247, 3.253, 3.255, 3.259, 3.262, 3.279, 3.286, 3.300, 3.305, 3.324, 3.339, 3.362, 3.386/2012, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Doutor Wilson Batista - Tiago Ulisses.

## **ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/10/2012**

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Celinho do Sinttrocel e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Juninho Araújo, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Celinho do Sinttrocel, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: comunicação do Deputado Carlos Pimenta (12/10/2012) e ofício do Sr. Fábio Avelar, Presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social (11/10/2012). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.446 e 3.468/2012 (Deputado Pompílio Canavez); 3.459 e 3.464/2012 (Deputado Carlos Pimenta), todos em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.299, 2.270 e 2.711/2011, este com a Emenda nº 1; 3.299, 3.322, 3.335, 3.385, este com a Emenda nº 1; 3.408, 3.409, 3.424, 3.431, 3.447 e 3.449/2012, que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.687/2012. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 229, 526/2011, 2.956, 3.161, 3.240, 3.253 e 3.279/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Rosângela Reis e do Deputado Durval Ângelo em que solicitam seja realizada reunião conjunta da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social com a Comissão de Direitos Humanos para debater, em audiência pública, a proposta de revisão do PPAG-2012-2015, exercício 2013, no âmbito da Rede de Desenvolvimento Social e Proteção (exceto o Programa Estruturador 025 - Cultivar, Nutrir e Educar); do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja realizado debate público da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para o lançamento da edição comemorativa do Estatuto da Criança e do Adolescente e Fundo Amigo; e do Deputado Carlos Pimenta em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater a construção do “mineroduto” na região do Norte de Minas, em especial nas regiões de Grão-Mogol, Salinas e Rio Pardo de Minas. Ato contínuo, são recebidos para serem apreciados em reunião posterior requerimentos dos da Deputada Rosângela Reis e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicitam seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social conjunta com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para discutir a proposta de redução de carga tributária em vários setores da indústria no Estado; do Deputado André Quintão em que solicita seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social conjunta com a Comissão de Participação Popular, com o objetivo de debater o papel dos Conselhos Tutelares na garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e o seu fortalecimento, por ocasião do Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, comemorado em 18 de novembro; e do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater, em audiência pública, as relações trabalhistas da Cenibra S.A. com seus empregados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Rosângela Reis, Presidente – Sargento Rodrigues – João Leite.

## **ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/10/2012**

Às 16h2min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Carlos Mosconi e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Mosconi, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, publicada no “Diário do Legislativo” de 11/10/2012. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em turno único, o Projeto de Lei nº 3.463/2012 (Deputado Elismar Prado); e em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.573/2011 (Deputada Luzia Ferreira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.686/2012. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.258/2011, 3.162, 3.255, 3.300 e 3.324/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Elismar Prado, Tenente Lúcio e Marques Abreu em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Cultura conjunta com as Comissões de Esporte, Lazer e Juventude e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para debater a proposta de revisão do PPAG-2012-2015, exercício 2013, no âmbito da Rede de Identidade Mineira. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Elismar Prado, Presidente – Tiago Ulisses – Lafayette de Andrada.

## **ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, EM 18/10/2012**

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado (substituindo o Deputado Gustavo Corrêa, por indicação da Liderança do BAM) e os Deputados Arlen Santiago, Dalmo Ribeiro Silva e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Doutor Wilson Batista, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofício do Sr. José Maria da Cunha, Superintendente Regional do DNIT (21/9/2012). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Arlen Santiago e da Deputada Liza Prado (5) em que solicitam seja encaminhado às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a gestão do Fhidro, o valor e a destinação dos desembolsos efetuados nos últimos cinco anos, bem como sobre os critérios utilizados para sua definição; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os acidentes no Estado envolvendo rompimento ou vazamento de barragens de resíduos e rejeitos, as penalidades aplicadas e seu efetivo cumprimento, nos últimos quinze anos, com o envio da relação desses acidentes; seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para a indicação de um efetivo adequado de servidores para realizar vistorias em todas as 729 barragens situadas no Estado, já que, atualmente, há apenas um servidor atuando nessa atividade; seja encaminhado ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Integração Nacional pedido de providências para que apresentem à Comissão Especial das Enchentes os critérios utilizados para seleção de projetos elaborados por Municípios que serão beneficiados por repasses de recursos, notadamente aqueles utilizados para eventualidades decorrentes de enchentes e de secas, e para que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí do Sul seja convidado a comparecer a reunião desta Comissão para debater os recursos federais destinados à prevenção e à reparação dos impactos causados pelas enchentes no Estado; da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de providências para evitar que danos causados pelas fortes chuvas se repitam nos Municípios da Zona da Mata, em especial no Município de Além Paraíba; e do Deputado Arlen Santiago (5) em que solicita seja feito convite à Fundação Estadual do Meio Ambiente para que, por meio de sua Diretoria de Gestão de Resíduos, apresente em audiência pública da Comissão Especial das Enchentes o trabalho e o planejamento da autarquia no que se refere à gestão de barragens de contenção de resíduos; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os desembolsos efetuados com recursos do Fhidro para investimentos em prevenção e combate de enchentes e reparo dos danos delas decorrentes, a partir de 2005; seja realizada reunião de audiência pública da Comissão Especial das Enchentes para ouvir o Sr. Pedro Paulo Ferreira dos Santos, Coordenador-Geral da Unidade de Gerenciamento do Arrudas e Ferrugem do Deop, para debater as medidas de prevenção e reparação dos impactos das últimas enchentes no Estado; seja convidado o Sr. Fuad Noman, Secretário Extraordinário para Coordenação de Investimentos, para, na Comissão Especial das Enchentes, debater sobre a elaboração de projetos e a captação de recursos para as obras prioritárias de prevenção dos efeitos danosos das enchentes no Estado e seja encaminhado pedido de providências ao Chefe do Gabinete Militar do Governador para que envide esforços junto ao governo federal e à Defesa Civil Nacional para captação dos recursos liberados por meio da Medida Provisória nº 569. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2012.

Arlen Santiago, Presidente.

## **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, EM 25/10/2012**

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Arlen Santiago e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. O Presidente, Deputado Arlen Santiago, nos termos do inciso III do art. 120 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata, considera-a aprovada e solicita aos Deputados presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as medidas de prevenção, atenção e reparação dos impactos das últimas enchentes no Estado de Minas Gerais. Registra-se a presença dos Srs. Pedro Paulo Ferreira dos Santos, Coordenador-Geral da Unidade de Gerenciamento do Arrudas e Ferrugem do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP; Paulo Antônio Moreira Avelar, Diretor da PRS Engenharia e Consultiva Ltda.; Vereador Cabo Júlio; Wanderson Fabrício Portugal e André Vieira Grochowski, estudantes da PUC; e das Sras. Zenilde das Graças Guimarães Viola, Diretora de Prevenção e Emergência Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente de Monitoramento Hidrometeorológico do Igam; Marília Carvalho de Melo, Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Zuleika Stela Chiachio Torquetti, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem à reunião, faz uso da palavra para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.



Sala das Comissões, 25 de outubro de 2012.

Arlen Santiago, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 239/2012

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de artefatos de material plástico.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/6/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

#### Fundamentação

Conforme a mensagem do Governador, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Tendo em vista o disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de artefatos de material plástico.

Nos termos do disposto no referido artigo, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. O art. 225, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, essa medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mencionado dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No caso específico da mensagem em estudo, o regime especial concedido fundamenta-se no inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe o seguinte:

“Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);”

Por meio de ofício da SEF (OF.SEF.GAB.SEC.Nº 651/2012), foi encaminhada a esta Comissão exposição de motivos adicional informando que tal regime especial de tributação foi precedido da assinatura de protocolo de intenções, no qual as empresas fabricantes de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico se comprometeram a investir aproximadamente R\$3.000.000,00 e a gerar cerca de 112 empregos diretos e 145 empregos indiretos.

Em contrapartida, por meio do regime especial, foram concedidos a essas empresas os seguintes tratamentos tributários:

– diferimento do ICMS devido nas importações de bens destinados ao ativo permanente, relacionados exclusivamente ao investimento previsto no protocolo de intenções, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, nos termos da alínea “b” do item 41 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS;

- diferimento do ICMS devido nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, relacionados exclusivamente à fabricação dos produtos previstos no protocolo de intenções, sem similar concorrencial produzido no Estado, nos termos da alínea “a” do item 41 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS;
- diferimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições provenientes de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo permanente, relacionados exclusivamente ao investimento previsto no protocolo de intenções, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar produzido no Estado, nos termos do art. 8º do Regulamento do ICMS;
- diferimento do ICMS devido nas aquisições internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, exceto energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e serviços de comunicação, destinados exclusivamente à fabricação dos produtos relacionados no protocolo de intenções, adquiridos de estabelecimentos industriais mineiros ou de centros de distribuição a estes vinculados, localizados no Estado, mediante anuência prévia dos fornecedores e nas condições definidas em regime especial, nos termos do art. 8º do Regulamento do ICMS;

- diferimento do ICMS relativo à industrialização realizada em estabelecimento de terceiro, localizado no Estado, cuja remessa dos insumos tenha ocorrido com a suspensão do imposto, nos termos do item 1 do Anexo III do Regulamento do ICMS;
- carga tributária efetiva de 3%, por meio da concessão de crédito presumido, relativo ao ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados, relacionados no protocolo de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

A exposição observa que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções, e beneficia os produtos relacionados em seu anexo, quais sejam, PET reciclado, pré-forma de PET, “flake” e grão de PET, frascos, garrafas e outros produtos de PET. As medidas, salienta a exposição de motivos, apesar de previstas na legislação mineira, são concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico. A análise do tratamento tributário a ser concedido, ainda segundo o mesmo documento, avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que a empresa pertence, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tendo em vista os argumentos apresentados, consideramos necessária a medida de proteção da economia mineira e de fomento da indústria de artefatos de material plástico.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de artefatos de material plástico por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012**

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de artefatos de material plástico, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de artefatos de material plástico, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 239/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Gustavo Perrella, relator – Antônio Júlio – João Vítor Xavier – Tiago Ulisses.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 240/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de construção de embarcações para esporte e lazer.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/6/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

### **Fundamentação**

A medida fiscal adotada, conforme a mensagem do Governador, tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Tendo em vista o disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26/12/75, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de construção de embarcações para esporte e lazer.

O disposto no referido artigo estabelece que, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. Já o art. 225 faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, essa medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mencionado dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Com relação à mensagem em estudo, o regime especial concedido fundamenta-se no inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe o seguinte:



“Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento)”.

Por meio de ofício da SEF (OF.SEF.GAB.SEC.Nº 651/2012), foi encaminhada a esta Comissão exposição de motivos adicional informando que tal regime especial de tributação foi precedido da assinatura de protocolo de intenções, no qual as empresas fabricantes de equipamentos de transporte, exceto veículos, se comprometeram a investir aproximadamente R\$6.000.000,00 e a gerar cerca de 70 empregos diretos e 200 empregos indiretos.

Em contrapartida, por meio do regime especial, foi concedido a essas empresas o seguinte tratamento tributário:

– diferimento do ICMS devido nas importações de bens destinados ao ativo permanente, relacionados exclusivamente ao investimento previsto no protocolo de intenções, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, nos termos da alínea “b” do item 41 da Parte 1 do Anexo II do regulamento do ICMS;

– diferimento do ICMS devido nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, relacionados exclusivamente à fabricação dos produtos previstos no protocolo de intenções, sem similar concorrencial produzido no Estado, nos termos da alínea “a” do item 41 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS;

– diferimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições provenientes de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo permanente, relacionados exclusivamente ao investimento previsto no protocolo de intenções, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar produzidos no Estado, nos termos do art. 8º do Regulamento do ICMS;

– carga tributária efetiva de 3%, por meio da concessão de crédito presumido, relativos ao ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados, relacionados no protocolo de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

Esse tratamento tributário, conforme a exposição, não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções e beneficia a fabricação de embarcações em fibra de vidro de 17 a 45 pés. As medidas, apesar de previstas na legislação mineira, são concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, com análise feita a requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico. A análise do tratamento tributário a ser concedido, também segundo a exposição, leva em consideração não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que a empresa pertence, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Considerando os benefícios potenciais para a economia mineira, sobretudo para a indústria de embarcações para esporte e lazer, concordamos com a medida adotada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de construção de embarcações para esporte e lazer por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012**

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de construção de embarcações para esporte e lazer, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de construção de embarcações para esporte e lazer, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 240/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Antônio Júlio – Gustavo Perrella – Tiago Ulisses.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.209/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.209/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 40, que as atividades de seus Diretores, associados, Conselheiros, instituidores, funcionários, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.209/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Glaycon Franco – Gustavo Valadares.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.976/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Patrocínio.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/4/2012, a relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que informasse a esta Casa se a referida Escola possui denominação oficial.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.976/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Terezinha Moreira Marra à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua José Francisco de Santana, no Bairro Enéias Ferreira Aguiar, no Município de Patrocínio.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe destacar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio da Nota Técnica de 11/5/2012, argumentou que, a não ser o vício de iniciativa legislativa da matéria, que, em decorrência da alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, é de competência do Governador do Estado, não há obstáculo à tramitação da proposição.

É importante observar que o art. 61 da Constituição do Estado estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. Em seu art. 65, essa Carta esclarece que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão dessa Casa, ressalvado o citado art. 66, que elenca as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Nesse dispositivo, o inciso III, “f”, reserva ao Governador do Estado as matérias relacionadas à organização da administração pública. Embora a denominação de próprios públicos não esteja necessariamente inserida nesse contexto, o Poder Executivo é sistematicamente consultado, por meio de diligências, no início da tramitação de projeto de lei que denomina estabelecimentos como escolas, rodovias ou presídios, tendo, ainda, o direito constitucionalmente assegurado de se manifestar por meio da sanção ou do veto, conforme previsto no art. 70 da Constituição mineira.

Portanto, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.



### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.976/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Glaycon Franco, relator – Gustavo Valadares – André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.454/2012**

### **Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Regiões de São João do Oriente.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.454/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixo e Regiões de São João do Oriente, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir para a melhoria das condições de vida da comunidade em que atua.

Na consecução de seu propósito, a instituição fomenta o desenvolvimento econômico da agricultura e da pecuária locais, buscando melhor rendimento e comercialização da produção; defende os interesses dos produtores hortigranjeiros e pecuários; zela pela proteção da saúde da família, da infância, da adolescência e da velhice; combate a fome e a pobreza; desenvolve atividades na área da cultura, da recreação e do esporte; promove a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência; orienta sobre a preservação do meio ambiente; incentiva a integração de seus assistidos no mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto e acrescentar o Município de São João do Oriente como sua sede.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida Associação em favor dos menos favorecidos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.454/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Liza Prado, relatora.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.470/2012**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santana do Garambéu, com sede no Município de Santana do Garambéu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.470/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santana do Garambéu, com sede no Município de Santana do Garambéu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio às famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas relacionadas ao tema; presta serviços gratuitos; empreende programas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Santana do Garambéu em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.425/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2012.  
Marques Abreu, relator.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 277/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 277/2011 dispõe sobre a legitimação e regularização de posses e sobre a permissão de uso em terras devolutas estaduais e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a matéria foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, vem o projeto a esta Comissão para análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

### **Fundamentação**

Cumprir registrar que proposição idêntica tramitou nesta Casa nas duas últimas legislaturas, na forma dos Projetos de Lei nºs 592, de 2003, e 264, de 2007. A Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente esta última proposição no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“Antes da análise jurídica do projeto em tela, é importante lembrar que, atualmente, são consideradas terras devolutas aquelas que não se encontram no domínio particular por título legítimo nem possuem destinação pública ou constituem próprios da União, dos Estados ou dos Municípios.

O assunto é tratado nas Constituições da República e do Estado, em consonância com a preocupação constante nesses textos de promover o desenvolvimento do Estado, buscando a diminuição da pobreza, da marginalização e das desigualdades, o estabelecimento das condições necessárias para a fixação do homem no campo e visando a melhor e mais coerente distribuição das áreas públicas disponíveis entre aqueles que delas dependem, assegurando a convivência digna e harmônica.

O Projeto de Lei nº 264/2007 reveste-se de uma série de impropriedades, das quais vamos identificar as principais. Inicialmente, refere-se equivocadamente a 'regularização' de terras devolutas. O termo, mais utilizado como regularização fundiária, define a legalização da permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação.

O art. 1º do projeto aponta as áreas que podem ser legitimadas pelo Estado, mas contraria a Constituição do Estado ao estabelecer como critério para identificá-las suas características - urbana ou rural - e não sua localização. Além disso, extrapola o limite constitucional, previsto no § 2º do art. 246, de 500m² para área localizada no perímetro urbano e de 2.000m², em zona de expansão urbana, quando prevê a possibilidade de legitimação de até 5.000m² de imóveis com características urbanas.

Com relação ao imóvel com características rurais, prevê a legitimação de até 100ha, por, no mínimo, cinco anos, para o ocupante que desenvolva atividades florestais ou ligadas à agricultura e à pecuária, ou outra forma não defesa em lei. É importante observar que a Constituição da República, em seu art. 188, exige que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, o que impede a destinação de terras rurais para atividades não relacionadas com esses temas. Por outro lado, a Constituição do Estado, no inciso IX do § 1º do art. 247, impõe esse limite para a concessão ou alienação apenas para assentamento de trabalhador rural ou produtor rural; e, no inciso II do § 3º do mesmo artigo, prevê que os requisitos considerados no projeto (posse por cinco anos e moradia) dão direito apenas à concessão gratuita do domínio de área não superior a 50ha.

Quando prevê a 'regularização' de terras devolutas rurais, o projeto também contraria o Texto Constitucional ao extrapolar a área permitida e admitir atividades não relacionadas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

É preocupante o comando do art. 4º, que prevê a vistoria das áreas legitimadas, no período de 1980 a 2002, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário e a retomada pelo Estado das áreas com documentação inconsistente. Em nome da segurança jurídica, não é razoável invalidar, 'a priori', o trabalho de legitimação ocorrido no referido período. É melhor identificar razões objetivas em casos concretos, o que possibilitará ao Ministério Público ou aos possíveis prejudicados propor a devida ação de revisão do processo junto ao Poder Judiciário.

O projeto em análise apresenta dispositivos com o procedimento a ser realizado pelo Ministério Público para a legitimação de terras devolutas, prevendo, inclusive, que a homologação do plano geral de legitimação e 'regularização' será feita pelo Procurador-Geral de Justiça. É importante lembrar que a Constituição da República, no art. 127, e a do Estado, no art. 119, estabelecem como competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Há que se ressaltar que atribuições desse órgão devem ser inseridas em sua lei orgânica, portanto, lei complementar, e cabe ao Procurador-Geral de Justiça sua iniciativa.

Além dessas impropriedades, é equivocada a atribuição a este órgão de atividades relacionadas com a administração do Estado, função típica do Poder Executivo. Ressalte-se que esse é um equívoco comum ao longo do texto do projeto em tela, que atribui ao Ministério Público funções específicas do Poder Executivo, inerentes a atos administrativos.

Outro ponto que chama a atenção é a possibilidade, criada pelo art. 10, de outorga de termo de permissão de uso em favor dos ocupantes que não preencherem os requisitos previstos no projeto em tela. Observe-se que a permissão de uso é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa do bem



público para fins de interesse público. Esse instituto é mais adequado em casos de utilização privativa de bens destinados ao uso comum, contraste que impõe a exigência de sua utilização para fins de predominante interesse público.

Mesmo diante da precariedade que caracteriza a permissão de uso, o projeto de lei em análise prevê sua outorga em áreas que ultrapassem as dimensões previstas para legitimação em até 25% e, ainda, prevê a legitimação de tal área quando os requisitos forem cumpridos. Ora, não é razoável e não encontra amparo constitucional tratamento diferenciado que beneficie aqueles que não cumpriram requisitos estabelecidos anteriormente.

Também é inconcebível dar amparo legal, por meio de legitimação ou permissão de uso, aos ocupantes de terras devolutas inseridas nas áreas de proteção ambiental – APAs. A Constituição da República, no § 5º de seu art. 225, determina como indisponíveis as terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, e as APAs têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais. Embora possa haver certo grau de ocupação humana em seu interior, os proprietários ficam limitados ao desenvolvimento de atividade com disciplinamento específico. Por suas características específicas, não pode a lei incentivar a ocupação desordenada em tais áreas.

Há que se ressaltar, ainda, que o projeto em tela dificulta a melhor distribuição das terras entre os mais carentes, pois exige o pagamento de uma taxa de transferência de 5% do valor do imóvel urbano ou do valor integral do imóvel rural, ficando dispensados somente aqueles que recebem área rural não superior a 25ha. Atualmente, nas concessões gratuitas, o beneficiário paga apenas os emolumentos e, quando há outro ônus (caso de legitimação de lote remanescente de área urbana ou na venda preferencial de área rural), é exigido o pagamento de 25% do valor após a aprovação da medição e o restante em até nove prestações anuais.

Por fim, é preciso ressaltar que o projeto em análise, além de todos as impropriedades apontadas, possui disciplinamento excessivo de atos administrativos, o que é mais apropriado constar da regulamentação da lei, e apresenta lacunas que dificultarão a legitimação e concessão de terras públicas e devolutas no Estado. Portanto, não deve prosperar nesta Casa”.

Como se vê pela manifestação da Comissão de Constituição e Justiça que funcionou na última legislatura, a proposição examinada não apresenta condições necessárias à sua regular tramitação nesta Casa. Assim, em que pese a relevância da matéria, a iniciativa sob análise não é meio idôneo para desencadear uma discussão legislativa sobre legitimação e regularização de posses e sobre permissão de uso em terras devolutas estaduais.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 277/2011.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Glaycon Franco – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 736/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 118/2007, dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política e assistência social.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela pretende estabelecer diretrizes para a celebração de parcerias entre o poder público e entidades de assistência social. O projeto traz, entre outros dispositivos, os requisitos que devem ser atendidos pelas entidades e organizações de assistência social para poderem celebrar convênio com o Estado; os objetivos da celebração de parcerias; os casos nos quais o Estado poderá celebrar os convênios e os princípios a serem observados; as cláusulas obrigatórias e os deveres do Estado e das entidades na celebração dos convênios.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o intuito de sanar impropriedades técnicas do projeto original. Conforme a Comissão, a edição de normas específicas sobre licitação e contratação administrativa é de competência do Estado, que pode suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. A emenda corrige o art. 2º do substitutivo, atualizando os objetivos das ações e serviços na área de assistência social, conforme recente alteração na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, enfatizamos, conforme se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça, que “o projeto não contém uma autorização para que o Poder Executivo firme convênio com as referidas entidades, mas estabelece diretrizes e parâmetros gerais para a celebração dos convênios”, não gerando, portanto, impacto ao Orçamento, o que apenas ocorrerá quando da efetiva celebração dos convênios e da realização dos repasses.



### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 736/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Antônio Júlio.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2011

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 436/2007, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências”.

No 1º turno, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, a requerimento do Deputado Célio Moreira, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei: nºs 1.043/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que “dispõe sobre a substituição do uso de sacola plástica pelo uso de sacola ecológica e dá outras providências”; 1.432/2011, do Deputado Paulo Lamac, que “dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas ecológicas, e dá outras providências”; 2.971/2012, da Deputada Liza Prado, que “torna obrigatória a distribuição gratuita de embalagens ecologicamente corretas nos estabelecimentos comerciais do Estado; proíbe o uso de embalagens de plástico e papel que não ecologicamente corretas e dá outras providências”; 3.066/2012, também da Deputada Liza Prado, que “dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelos estabelecimentos comerciais do Estado, de sacolas biodegradáveis ou recipiente de papel aos consumidores que adquiram cinco ou mais produtos”; 3.136/2012, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagem para transporte e acondicionamento de produtos vendidos aos consumidores pelos estabelecimentos comerciais do Estado”; 3.149/2012, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que “institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas biodegradáveis e serviço de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres”, e 3.369/2012, do Deputado Fred Costa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de sacolas plásticas biodegradáveis em supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres, para acondicionamento das mercadorias adquiridas nesses locais”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Posteriormente, foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga o comércio varejista a disponibilizar para os consumidores sacos ou sacolas de material reciclável ou biodegradável para acondicionamento de mercadorias; institui a taxa de reciclagem de embalagens, a ser recolhida pelo comércio varejista; condiciona o licenciamento ambiental ao atendimento das determinações mencionadas; e obriga o Estado a incentivar o consumidor a usar sacolas de uso permanente para acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Argumenta o autor da proposição que “os sacos plásticos, por serem muito empregados na embalagem final de mercadorias pelos varejistas de todo o Estado, têm ampla capacidade de dispersão nas áreas habitadas”, “não tendo destinação adequada – seja por deficiência dos serviços de coleta de lixo, seja por negligência dos usuários – provocam entupimentos nas redes de drenagem de águas pluviais, degradam os solos urbanos e os cursos d'água”.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Esse substitutivo, além de ampliar a obrigação contida no proposição principal, abrangendo sacos e sacolas plásticas, tal como o fazem os projetos a ela anexados, sana imperfeições técnicas e vícios de ordem constitucional verificados no projeto original. Em síntese, o Substitutivo nº 1 determina que “os sacos e as sacolas plásticas fornecidos pelo comércio varejista no Estado, ainda que gratuitamente, serão de material reciclável ou biodegradável”; estabelece penalidades de advertência e de multa no valor de 20.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e reserva a órgão ambiental estadual a competência de fiscalizar e aplicar o disposto na lei.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, ainda que tenha reconhecido o caráter meritório da proposição, entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 2, levando em conta os debates promovidos em audiência pública realizada em 12/5/2011, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e contando com a presença de especialistas e representantes do poder público, da indústria e dos consumidores, com o objetivo de aprofundar o exame da matéria.

O Substitutivo nº 2, no art. 1º, veda a comercialização ou a distribuição de sacos e sacolas plásticas descartáveis destinados ao acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e que não sejam biodegradáveis ou oxibiodegradáveis. A inclusão desse último termo no texto deve-se ao fato de que os materiais com essa característica se decompõem sem a necessidade de ser enterrados, apenas pela atuação da temperatura do ambiente e de agentes biológicos.



Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º estabelecem, respectivamente, que tais embalagens plásticas deverão contar com certificação de órgão técnico ou outra entidade competente que ateste a sua característica e qualidade e que os fornecedores que as comercializarem ficam obrigados a dar garantia de um ano do produto. Já o art. 3º concede o prazo de dois anos, contados da publicação da lei, para tornarem-se proibidas a comercialização ou a distribuição das referidas sacolas, nos Municípios onde não haja unidade de compostagem industrial. Entendeu-se que essa medida é necessária tendo em vista a limitada capacidade da indústria de embalagens plásticas em produzir esse artigos para atender à demanda, bem como a futura situação dessa indústria e de milhares de pessoas que trabalham na atividade de reciclagem de plásticos, no caso de ser aprovada a pretendida proibição.

Outra inovação do mesmo substitutivo diz respeito às penalidades a serem aplicadas por descumprimento da norma, que passam a ser as mesmas estabelecidas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que consubstancia o Código de Defesa do Consumidor, já que o projeto trata de relação de consumidor.

Diferentemente do que dispõe o Substitutivo nº 1, o Substitutivo nº 2 estende aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor a competência de exercer a fiscalização e aplicação da nova norma.

Em sua análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, levando em consideração, além dos debates sobre o tema realizados na referida reunião conjunta de audiência pública, a observação de aspectos de ordem jurídica e prática sobre a efetividade da pretensa norma legal, apresentou ao projeto o Substitutivo nº 3.

Esse substitutivo mudou o enfoque da matéria, pois dispõe "sobre o fornecimento de sacola ecológica por estabelecimento comercial para fins de acondicionamento, armazenamento e transporte de mercadorias". O seu art. 1º determina que o estabelecimento comercial localizado no Estado somente fornecerá ao consumidor, para os mencionados fins, sacolas ecológicas, sem prejuízo de legislação municipal que trate da matéria. O parágrafo único do mesmo artigo estatui que a definição de sacola ecológica será estabelecida em regulamento, que determinará prazo de adequação do estabelecimento comercial ao disposto na pretendida lei. Já o art. 2º do mesmo substitutivo prevê que o estabelecimento comercial que descumprir o disposto na lei ficará sujeito a advertência ou ao pagamento de multa no valor de 510.000 Ufemgs. Por sua vez, o art. 3º, com propriedade, determina que a fiscalização do cumprimento da lei se dará pelo Estado e pelos Municípios, em observância da Lei Complementar nº 140, de 8/9/2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes da Federação, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relacionadas à proteção e conservação ambiental.

Em que pese o louvável intento das citadas comissões em aperfeiçoar o projeto, esta Comissão entende pertinente acolher sugestão apresentada pelo próprio autor, nesta Comissão, de oferecer o Substitutivo nº 4, redigido ao final deste parecer. Tal como o projeto em análise, esse substitutivo "dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências". Note-se o caráter de objetividade desse substitutivo, a seguir descrito.

O seu art. 1º determina que o uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos da futura lei, enquanto o art. 2º veda a utilização de sacola plástica não ecológica para acondicionamento, empacotamento, armazenamento, transporte de produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos comerciais privados em funcionamento, ainda que temporário.

Já o art. 3º preceitua que se entende, para efeito da futura lei, como saco de lixo ecológico o confeccionado em material reciclado ou biodegradável compostável e como sacola ecológica a confeccionada em material biodegradável compostável ou sacola retornável. Ademais, considera como sacola a embalagem para acondicionar produtos com o objetivo de transportá-los até o seu destino final; como saco de lixo a embalagem que tem por fim exclusivo o acondicionamento de resíduos para transporte até o seu destino final; e como material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos: a) apresente decomposição em até 180 dias em condições de compostagem de resíduos orgânicos; b) os resíduos finais resultantes não apresentem resquícios de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente; c) apresente como únicos resultados da biodegradação dióxido de carbono, água e biomassa; d) os produtos resultantes da biodegradação não apresentem nenhum resquício de toxidade ou riscos de dano ao meio ambiente; e) a sacola plástica, quando compostada, não impacte negativamente a qualidade do composto, bem como a do meio ambiente; e f) atenda à norma NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Ainda com relação ao art. 3º, considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável com espessura de no mínimo três décimos de milímetro e destinada à reutilização continuada; e material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A seu turno, o art. 4º determina que na sacola ecológica confeccionada em material biodegradável deverá constar, de forma clara e visível, a menção ao atendimento à referida norma técnica.

Por sua vez, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas educativas e de conscientização a respeito do que trata a lei.

Pertinentemente, o art. 6º trata de conceder prazos diferenciados para que os estabelecimentos comerciais promovam as adaptações exigidas na lei, de conformidade com o número de habitantes dos Municípios em que estiverem sediados.

Por fim, cabe reportar ao art. 7º, que concede ao órgão ambiental estadual e aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor a competência para exercer a fiscalização e aplicação do disposto na lei.

No que concerne à estrita competência desta Comissão, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, cumpre-nos observar que tanto o projeto em exame quanto os substitutivos que lhe foram apresentados não acarretam impacto nas contas públicas e, conseqüentemente, não afetam a execução da Lei Orçamentária do Estado, pois tratam de relação entre particulares.

De resto, cabe-nos frisar que o objetivo precípuo dos projetos anexados à proposição em exame, a proteção ambiental, foi acolhido pelo Substitutivo nº 4.

Conclusão



Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.023/2011 na forma do Substitutivo nº 4, a seguir formalizado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte; e do Substitutivo nº 3, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### **SUBSTITUTIVO Nº 4**

Dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos desta lei.

Art. 2º – É vedada a utilização de sacola plástica não ecológica para acondicionamento, empacotamento, armazenamento, transporte de produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos comerciais privados em funcionamento, ainda que temporário.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico o confeccionado em material reciclado ou biodegradável compostável;

II – sacola ecológica a confeccionada em material biodegradável compostável ou sacola retornável.

§ 1º – Considera-se sacola a embalagem para acondicionar produtos com o objetivo de transportá-los até o seu destino final.

§ 2º – Considera-se saco de lixo a embalagem que tem por fim exclusivo o acondicionamento de resíduos para transporte até o seu destino final.

§ 3º – Considera-se material biodegradável compostável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas e que atenda aos seguintes requisitos:

I – apresente decomposição em até cento e oitenta dias em condições de compostagem de resíduos orgânicos;

II – os seus resíduos finais não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;

III – apresente como únicos resultados da biodegradação dióxido de carbono, água e biomassa;

IV – os produtos resultantes de sua biodegradação não apresentem nenhum resquício de toxicidade ou riscos de dano ao meio ambiente;

V – tratando-se de sacola plástica, quando compostada, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como a do meio ambiente;

VI – atenda à norma NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º – Considera-se sacola retornável a confeccionada em material durável com espessura de no mínimo 0,3mm (três décimos de milímetros) e destinado à reutilização continuada.

§ 5º – Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º – Deverá constar na sacola ecológica confeccionada em material biodegradável, de forma clara e visível, menção ao atendimento à norma NBR 15448-2:2008.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização a respeito da matéria de que trata esta lei.

Art. 6º – Fica concedido prazo:

I – de trezentos e sessenta e cinco dias para que os estabelecimentos comerciais situados em Municípios com menos de cinquenta mil habitantes promovam as adaptações exigidas nesta lei.

II – de cento e oitenta dias para que os estabelecimentos comerciais situados em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes promovam as adaptações exigidas nesta lei.

Parágrafo único – O número de habitantes dos Municípios mineiros será apurado com base no censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º – Competem ao órgão ambiental estadual e aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – Tiago Ulisses – Lafayette de Andrada.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Delvito Alves, o Projeto de Lei nº 1.700/2011 proíbe o uso de lareiras em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens em todo o Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



Em 30/6/2012, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Turismo e à Secretaria de Estado de Defesa Social, a fim de que aqueles órgãos informassem sobre a viabilidade de implementação da matéria constante da proposição.

### Fundamentação

O projeto em epígrafe proíbe o uso de lareiras em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens em todo o Estado.

Estabelece, no art. 2º, que o descumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso IX do art. 56 e no “caput” do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Segundo o autor, essa iniciativa visa a proteger a vida e a saúde das pessoas de possíveis intoxicações por monóxido de carbono e de outros perigos que possam ser causados pelo uso de lareiras ou artificios semelhantes em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens. Acrescenta que muitas vezes não são observados critérios técnicos de segurança quando de sua instalação, bem como os cuidados adequados em sua utilização pelos usuários.

Nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República de 1988, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Uma vez que a matéria constante na proposta não foi atribuída expressamente a nenhuma esfera política da Federação, é de se concluir pela competência do Estado para legislar sobre a matéria.

Acrescente-se, nos termos do art. 24, V, da mesma Carta, que cabe aos Estados legislar sobre proteção do consumidor, com o objetivo de suplementar as normas gerais da União sobre a matéria. É possível dizer, de certo modo, que a proibição estabelecida na proposta tem como fim maior dar condições de segurança às pessoas que frequentam os estabelecimentos nela referidos.

Por meio da Nota Jurídica nº 410/2011, a Secretaria de Estado de Defesa Social manifestou-se favoravelmente à tramitação do projeto, sob o argumento de que está entre as competências do Estado de Minas Gerais legislar sobre o assunto em questão, não se vislumbrando óbice do ponto de vista jurídico ao projeto de lei. Ponderou a Pasta, no entanto, que “tal atitude poderá afetar atividade comercial de grande relevância em locais turísticos, impondo seja ouvida a Secretaria de Estado de Turismo e de Desenvolvimento Econômico quanto à conveniência do presente projeto de lei”.

A Secretaria de Estado de Turismo, em resposta ao pedido de diligência, manifestou-se contrariamente à proposição, por não considerar prudente proibir o uso das lareiras, mas, sim, “informar e orientar os empreendimentos de acordo com as diretrizes do Corpo de Bombeiros dispostas na Cartilha 'Riscos de Envenenamento por Monóxido de Carbono' elaborada pela Setur/MG em parceria com o Corpo de Bombeiros, no mês de março de 2011”.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico acatou a conclusão da Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços, a qual se manifestou desfavoravelmente ao projeto. O órgão entendeu que “a matéria possui implicações econômico-financeiras que poderão afetar uma série de empresas fabricantes de lareiras no Estado de Minas, as quais estariam impedidas de comercializar seus produtos para os clientes potenciais abordados no Projeto de Lei. A SICS salientou, ainda, que a proibição simplifica uma questão de natureza técnica que demanda estudos específicos para que possa ser regulamentada”.

De fato, consideramos por demais enérgica a proibição fixada no projeto de lei, que vai além do que se pode entender como adequado para se evitarem os riscos de intoxicação pelo monóxido de carbono. Outras medidas de segurança têm sido adotadas sem implicar a privação total do uso de lareiras em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens, como é o caso da ampla divulgação das cartilhas mencionadas pelo Poder Executivo.

Por outro lado, como manifestou o autor da proposição, as lareiras ou outros equipamentos que exalam monóxido de carbono podem representar um grande risco de vida, pois muitas vezes não são observados critérios técnicos de segurança quando de sua instalação, bem como os cuidados adequados em sua utilização pelos usuários.

Para evitar o perigo da utilização irregular de lareiras ou outros equipamentos que podem ensejar a intoxicação pelo monóxido de carbono, em ambientes fechados ou sem proporcionar a renovação do oxigênio, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos citados a afixar, em local visível, cartaz contendo orientações para o uso correto de lareiras e alertando quanto aos riscos do envenenamento pelo monóxido de carbono.

Com tal medida, promove-se a ampliação dos mecanismos de tutela do direito do consumidor e da saúde dos hóspedes, funcionários e proprietários dos estabelecimentos em que há riscos de contaminação pelo monóxido de carbono.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.700/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a afixação de informações para o uso correto de lareiras ou de aparelhos que queimem combustíveis para os estabelecimentos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens estabelecidos no Estado obrigados a afixar, em local de fácil acesso e visível ao público, placa contendo informações para o uso correto de lareiras ou de aparelhos instalados em espaços interiores que queimem combustíveis, com alerta sobre os riscos da inalação do monóxido de carbono para o organismo humano.

Parágrafo único - A placa a que se refere o “caput” conterá também o endereço e os números de telefone do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.



Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.915/2011

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De iniciativa dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a forma de aquisição de precatório judicial e sua utilização para compensação tributária no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 27/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição sob exame visa a autorizar e regular a venda de crédito constante de precatório judiciário, bem como sua utilização para fins de compensação tributária, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

No que toca à compensação, autoriza sua realização com crédito tributário inscrito em dívida ativa, condicionando-a, porém, a determinadas circunstâncias, particularmente que o precatório e o crédito tributário não sejam objeto de impugnação judicial e que a medida seja aprovada tanto pela Procuradoria-Geral do Estado como pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Quanto à aquisição de precatório, o projeto disciplina a possibilidade de o credor autorizar o leilão público do seu crédito, dispondo, entre outras normas, que o deságio não poderá ultrapassar cinquenta por cento do seu valor nominal e que o crédito assim adquirido somente poderá ser utilizado para compensação com débitos tributários.

Na sua justificação, ressalta o autor a necessidade de regulamentação do art. 170 do Código Tributário Nacional, no tocante à utilização da compensação como forma de extinção de créditos tributários, bem como o volume de precatórios judiciais pendentes de pagamento pelo Estado de Minas Gerais.

Observamos, inicialmente, que a proposição examinada tem conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei nº 4.161, de 2010, do então Deputado Domingos Sávio, o qual tramitou nesta Assembleia na legislatura passada como anexo do Projeto de Lei nº 392, de 2007, do Deputado Antônio Júlio. Todavia, este projeto não chegou a ser apreciado pelo Plenário da Casa.

Cumprir registrar, por outro lado, que o problema do não pagamento pelo Estado de obrigações decorrentes de decisões judiciais tem sido enfrentado em diversas frentes, tanto em nível federal como estadual.

Devemos rememorar, a propósito, que a Emenda à Constituição no 30, de 2000, determinou o parcelamento de débitos constantes de precatórios pendentes de quitação, na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Não resolveu o problema, todavia, entre outros motivos, em razão de seu limitado âmbito de aplicação, que, por exemplo, não alcançou débitos de natureza alimentícia.

Mais recentemente, foi editada a Emenda à Constituição no 62, de 2009, que, além de alterar certos aspectos do regime normal dos precatórios judiciais, mediante a nova redação que conferiu ao art. 100 da Constituição da República, instituiu regime especial de pagamento de precatórios para os Estados e Municípios que se encontram em mora na quitação de precatórios vencidos, acrescentando o art. 97 ao ADCT da mesma Constituição.

Nesse contexto, tanto a cessão de créditos constantes de precatórios judiciais como a sua utilização para fins de compensação tributária já se encontram reguladas nos ordenamentos jurídicos federal e estadual.

Com efeito, segundo o disposto no art. 100 da Constituição da República, na redação determinada pela referida Emenda à Constituição nº 62, de 2009:

“Art. 100. (...)

§ 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (...)

§ 13 - O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14 - A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.”

Por seu turno, a Lei nº 19.407, de 2010, que “autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores (...) e dá outras providências”, disciplina a compensação de crédito constante de precatório com débito inscrito em dívida ativa, no âmbito desses acordos, e regulamenta a cessão de precatório a que se refere o citado § 13 do art. 100 da Constituição da República.

Finalmente, a Lei nº 14.699, de 2003, que “dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, (...) e dá outras providências”, também disciplina, em seus arts. 9º, 11 e 12, a possibilidade de cessão de precatórios, inclusive aqueles parcelados no regime do art. 78 do ADCT da Constituição da República, e a faculdade do credor de promover a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2010.



Diante desse quadro, a regulação proposta pelo projeto sob exame para a cessão de precatórios contraria o princípio da razoabilidade (Constituição do Estado, art. 13), na medida em que limita sensivelmente a cessão de crédito facultada pelo § 13 do art. 100 da Constituição da República, particularmente quando restringe sua forma ao leilão e sua finalidade à compensação de créditos tributários. Demais, pode-se entender que, nesse particular, a proposição afetaria ainda o disposto no inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Por sua vez, a disciplina proposta para a compensação de precatórios com créditos tributários é praticamente a mesma dos referidos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.699, de 2003. A proposição examinada contém, entretanto, uma diferença relevante, qual seja, a ausência de limitação temporal para a inscrição do débito em dívida ativa.

Apresentamos, então, substitutivo ao projeto de lei sob comento, para introduzir nessa última lei o conteúdo efetivamente inovador da proposição.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.915/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá nova redação ao “caput” do art. 11 da Lei no 14.699, de 6 de agosto de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 11 da Lei no 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.643/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a concessão de licença para funcionamento de brinquedos em salões e casas de festas infantis na forma que menciona”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/11/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

##### **Fundamentação**

Por meio da proposição em estudo, obriga-se que os salões e casas de festas localizados no Estado apresentem laudo pericial que ateste a segurança dos engenhos mecânicos a serem utilizados como brinquedos. Segundo o art. 2º da proposição, o mencionado laudo deverá ser emitido por profissional ou empresa com prerrogativa legal para tanto e que se encontrem devidamente regularizados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais – Crea-MG. Já o art. 3º obriga a vistoria dos estabelecimentos referenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta da justificativa anexa, a proposição em análise “visa à proteção dos que utilizam equipamentos nos salões e casas de festas, particularmente os brinquedos.

É urgente que as normas legais determinem que as empresas que trabalham com brinquedos em salões infantis sejam fiscalizadas regularmente. Deverão ser checadas as condições de segurança dos equipamentos de miniparques e demais instalações, seus componentes e acessórios.

Ultimamente aumentaram os relatos sobre crianças que se machucam nos parquinhos montados em festas infantis, em decorrência da proliferação de tais atividades empresariais por todo o Estado”.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, os quais compete a esta Comissão analisar, não há reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. Entretanto, em que pese a nobre intenção do parlamentar, é mister salientar que o conteúdo do projeto ofende o princípio constitucional da autonomia municipal.

Pode-se afirmar que a autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e de Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autoadministração, pode o Município manter e prestar serviços públicos de interesse local. A quarta – a que mais nos interessa – é a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, que confere aos Municípios competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva.

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, cabe à União dispor sobre os assuntos de predominante interesse nacional; aos Estados compete tratar das matérias em que prevalece o interesse regional; e aos Municípios cabe dispor sobre os assuntos de interesse local, que, tradicionalmente, é definido na doutrina como o interesse predominante do Município em relação ao eventual interesse regional



ou nacional. As atribuições municipais estão enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, entre as quais se destacam a edição de normas de interesse local e a prestação de serviços públicos de interesse local, seja diretamente, seja por meio de concessão ou permissão.

A fórmula constitucional do interesse local tem sentido amplo e abarca uma pluralidade de matérias, tais como transporte coletivo urbano; proteção da saúde; proteção do meio ambiente; proteção do patrimônio histórico local; administração de cemitérios, matadouros e feiras municipais; fixação do horário de funcionamento do comércio municipal e dos locais de estacionamento; licença para construir; criação e supressão de distritos; e instituição e arrecadação dos tributos de competência municipal.

A fiscalização das casas de festas infantis e dos estabelecimentos análogos está intimamente relacionada com a cláusula constitucional do interesse local, cabendo ao próprio Município tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a segurança das pessoas que frequentam esses estabelecimentos. Se o assunto, pela sua peculiaridade, enquadra-se no interesse da municipalidade, tal fato exclui a competência do Estado e da União.

Veja que cabe ao Município autorizar e fiscalizar os estabelecimentos que pretendam se instalar, ainda que temporariamente, dentro de sua circunscrição; para isso, deve editar as normas pertinentes às suas particularidades, relativas, por exemplo, às regras sanitárias, de higiene, de segurança, meio ambiente, bem como as relativas ao local e horário de funcionamento. Se o particular preencher os requisitos previstos nessa legislação, deverá a municipalidade expedir o alvará de funcionamento, permitindo, assim, que um determinado estabelecimento se instale e funcione regularmente dentro do Município.

No que tange especificamente à exigência de equipamentos de segurança, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria nos termos seguintes:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21/2/06, DJ de 24/3/2006).

Assim, o legislador estadual não poderá invadir a esfera de competência normativa do legislador municipal, quando o assunto envolver aspectos que exijam a atuação do poder público local, sob pena de contrariar o espírito da Constituição e expor o ato legislativo a eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. A repartição de competências constitucionais entre as entidades político-administrativas é questão central da Federação, não podendo o Estado adentrar a esfera municipal e legislar sobre assunto de interesse local, pois, em última análise, estaria fazendo as vezes de Município e contrariando os parâmetros constitucionais.

Em resumo, não obstante sua relevância em face do evidente intuito de proteger a saúde e a segurança dos consumidores, a proposição não poderá prosperar nesta Casa, pois pretende regular matéria afeta, segundo o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República, à competência legislativa outorgada exclusivamente aos Municípios.

Por fim, saliente-se que esta Comissão, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.032/2011, que versava sobre matéria análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da proposição por se tratar de assunto de predominante interesse municipal.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 2.643/2011.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Gustavo Valadares – Glaycon Franco – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.055/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento

#### **Fundamentação**

O projeto em exame prevê, nos termos de seu art. 1º, que os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, ao anunciar desconto, promoção ou liquidação, ficam obrigados a divulgar o valor original e o promocional para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa.

Além disso, dispõe em seu art. 2º que o preço original não poderá ser divulgado como desconto, promoção ou liquidação. O art. 3º estabelece as sanções aplicáveis no caso do descumprimento do disposto na lei, quais sejam multa de 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais e, em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Ao justificar a proposta, o autor ressalta que os anúncios publicitários que informam sobre descontos ou promoções, muitas vezes, não correspondem à realidade, servindo apenas como uma forma de atrair o consumidor até o estabelecimento.

Dessa forma, conclui-se que o projeto em análise busca dar relevo ao princípio da veracidade da publicidade, contido no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC. O referido artigo dispõe que é vedada toda publicidade enganosa, assim considerada qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da



natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

O CDC ainda elenca, em seu art. 6º, III e IV, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, e ainda a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É importante lembrar que a prerrogativa para a edição de leis relativas à proteção ao consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que se verifica pelo disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República. Estaria esta Casa Legislativa, portanto, a exercer a competência residual ou suplementar, prevista no art. 2º do dispositivo citado.

De acordo com o art. 55 do CDC, a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, à industrialização, à distribuição e ao consumo de produtos e serviços. O § 1º do artigo determina, entre outras coisas, que os Estados fiscalizarão e controlarão a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, entendemos que o projeto não encontra óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação, uma vez que ele dá densidade a um princípio inerente às relações de consumo, acolhido pelo direito pátrio, especialmente pelo CDC. Por meio da implementação da medida em análise, privilegia-se a transparência e a devida informação, imprescindíveis às relações consumeristas.

Por fim, salientamos que, em obediência ao princípio da consolidação das normas, optamos por alterar a legislação estadual. Dessa forma, sugerimos, por meio do Substitutivo nº 1, a inserção de dispositivo prevendo a obrigação contida no projeto no bojo da Lei nº 15.449, de 11/1/2005, que dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.055/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte art. 2º à Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, renumerando-se os seguintes:

“Art. 2º – O estabelecimento comercial varejista, ao anunciar a oferta de mercadoria em promoção ou liquidação, fica obrigado a divulgar o valor original, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Glaycon Franco – Gustavo Valadares.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.069/2012**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 3.069/2012 “obriga os aeroportos do Estado a disponibilizarem espaço para a implantação de postos dos Juizados Especiais de Relações de Consumo e do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – Procon”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 12/4/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Compete preliminarmente a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Nos termos do projeto em exame, os aeroportos localizados no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, espaço para a implantação de postos dos Juizados Especiais de Relações de Consumo e do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – Procon. A proposição objetiva, pois, instituir medida legislativa de caráter protetivo dos interesses dos consumidores.

Passemos à análise da matéria sob o prisma jurídico-constitucional. Do ângulo estritamente formal, poder-se-ia dizer que, em princípio, é dado ao Estado tratar de matéria relacionada a relações de consumo, podendo discipliná-la na via da legislação concorrente, com base no disposto no art. 24, V, da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;”.

Todavia, um exame mais detido da matéria nos conduz à identificação de óbices de ordem jurídico-constitucional à sua aprovação. De fato, apesar de louvável o fim que move o autor da proposição, qual seja tornar mais efetiva a proteção dos direitos do consumidor, o meio escolhido para o alcance desse desiderato se mostra impróprio e juridicamente inviável, conforme buscaremos demonstrar.



Os juizados especiais constituem instâncias judiciárias encarregadas do julgamento de causas de menor complexidade no campo cível e de menor potencial ofensivo no campo penal e encontram previsão constitucional expressa no art. 98, I, da Lei Maior, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

Em nível infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. O art. 1º dessa lei prescreve: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Volvendo uma vez mais à Constituição da República, cumpre invocar o disposto no art. 96, II, “d”, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais de Justiça a alteração, em nível estadual, da organização e da divisão judiciárias.

Da análise dos dispositivos citados, depreende-se claramente que matéria relacionada à organização e divisão judiciárias há de ser objeto de disciplina legal por iniciativa privativa do Poder Judiciário, cabendo aos Tribunais de Justiça, no plano estadual, a titularidade exclusiva para o exercício dessa prerrogativa, vale dizer, dar o impulso inicial no processo de produção legislativa acerca da organização e divisão judiciárias.

Releva ressaltar que a regra instituidora de reserva de iniciativa constitui uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, pedra de toque de nosso sistema jurídico-constitucional, tanto que alçado à condição de cláusula pétrea da Lei Maior. Com efeito, o princípio em questão integra o rol de matérias previstas no § 4º do art. 60 da Constituição, as quais compõem seu núcleo imodificável.

Portanto, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria concernente à organização judiciária é privativa do Tribunal de Justiça, e a decisão quanto ao local de implantação dos órgãos judiciários constitui prerrogativa daquela corte constitucional, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

Por sua vez, a instalação de postos ou unidades descentralizadas dos Procons Estadual e Municipais é matéria estritamente administrativa, sujeita à discricionariedade do Ministério Público Estadual e das respectivas administrações municipais, sendo dispensável a edição de lei para tratar do assunto.

Não bastasse tudo isso, é preciso dizer que não só no âmbito dos aeroportos se estabelecem as relações de consumo, as quais se irradiam de modo difuso em toda a sociedade, como em “shopping centers”, feiras de veículos, feiras de artesanato e congêneres, havendo, em todos esses locais, a possibilidade de aflorarem conflitos e desavenças de pequena complexidade, o que, a toda evidência, não nos autorizaria a concluir pela necessidade de instalar juizados especiais ou postos do Procon em todas essas localidades.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.069/2012.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.130/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe “estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de médicos e demais profissionais de saúde nas unidades de tratamento intensivo – UTIs – das redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento visa estabelecer parâmetros mínimos para dimensionar, quantitativa e qualitativamente, as equipes multiprofissionais legalmente habilitadas para atuar em Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs –, nas redes pública e privada de saúde no Estado, as quais deverão contar com os seguintes profissionais: médico diarista (rotineiro), na proporção de um para cada dez leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino; médicos plantonistas, com pelo menos um para cada dez leitos ou fração, em cada turno; fisioterapeutas, com pelo menos um para cada dez leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno; auxiliares administrativos, com pelo menos um em cada unidade; e funcionários exclusivos para serviços de limpeza da unidade, em cada turno.

Por outro lado, o projeto estabelece que os profissionais de saúde encarregados do atendimento aos pacientes internados nas UTIs não poderão ausentar-se da unidade para atender pacientes de outras unidades da instituição de saúde. Além disso, determina que a fiscalização desses estabelecimentos de saúde ficará a cargo da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado e, em caso de inobservância do disposto na lei, as instituições de saúde sujeitar-se-ão às seguintes penalidades: advertência; multa de 5.000 (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), após a primeira advertência, valor que será cobrado em dobro em caso de



reincidência; interdição do estabelecimento; descredenciamento da instituição de saúde perante a Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado.

Não obstante a preocupação do autor do projeto com o quantitativo de profissionais habilitados para atuarem nas UTIs dos estabelecimentos de saúde no Estado, a proposição contém vícios de natureza constitucional, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto em análise não inova o ordenamento jurídico, uma vez que suas disposições já constam na Resolução RDC nº 7, de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, a qual dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. A Anvisa é uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pela regulamentação e fiscalização dos serviços de vigilância sanitária, cujas disposições vigoram em todo o território nacional. Sendo assim, as normas jurídicas editadas pela mencionada agência reguladora não necessitam ser reproduzidas pelos Estados e Municípios. Isso porque as resoluções emanadas da Anvisa são dotadas de força normativa que vinculam os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado, os quais devem respeitar as disposições da citada autarquia.

Dessa forma, não se nos afigura compatível com o ordenamento jurídico reproduzir, por meio de lei estadual, comandos que já figuram em atos normativos federais que vigoram no território nacional, pois tal norma estaria desprovida do atributo da novidade, que é essencial para a caracterização da lei em sentido material. Assim, além dos traços da generalidade e da abstração, as leis devem trazer algo de novo no mundo jurídico, e não apenas repetir, desnecessariamente, comandos que nada acrescentam ao sistema normativo estadual. A rigor, lei que não inova nem modifica situações jurídicas preexistentes não é lei na acepção técnica do termo.

Finalmente, assinale-se que a Secretaria de Estado de Saúde, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto por meio de nota técnica, sob a alegação de que o dimensionamento nele previsto encontra-se incompleto e não abarca outras categorias profissionais.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.130/2012. Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.146/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “obriga as empresas de telefonia móvel situadas no Estado de Minas Gerais a enviar mensagem aos consumidores dispoendo sobre o limite da franquia contratada”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 11/5/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpramos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

O projeto em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pós-paga, transmissão de dados, internet móvel e fixa, situadas no Estado de Minas Gerais, a informar aos consumidores o exato instante em que excederem o limite da franquia contratada. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, o acesso às informações deverá ser disponibilizado mediante mensagem de texto, página da internet, e-mail e mensagem de voz.

O objetivo da proposição é fornecer aos usuários dos serviços citados um mecanismo de controle dos gastos e proteção contra cobranças indevidas.

A obrigação que se pretende impor às empresas em questão, indiscutivelmente, está na seara dos serviços de telecomunicações. No que se refere à competência para legislar sobre esse tema, a Constituição Federal de 1988 optou por fixá-la de forma privativa para a União, conforme expressamente disposto no art. 22, inciso IV:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”.

No campo da competência administrativa (execução material dos atos necessários para a realização dos serviços de telecomunicações), a prestação desses serviços restou inserida no art. 21 da Constituição Federal de 1988, cabendo exclusivamente à União explorá-los:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;”.

Portanto, tal assunto não pode ser tratado por meio de leis estaduais, exceto se, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, existir lei complementar federal que expressamente autorize os Estados a legislar especificamente acerca do tema.

No caso em análise, inexistente lei complementar federal específica que autorize o Estado a legislar sobre o assunto, sendo, portanto, inviável a sua regulamentação pela Assembleia Legislativa mineira.

Sendo assim, somente a União pode legislar sobre o tema telecomunicações, cabendo-lhe, de forma exclusiva, prestar tais serviços, diretamente ou mediante concessão.

O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado no sentido de ser inconstitucional lei estadual que regulamente matéria de telecomunicações:

“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas”. (ADI-MC 3.322, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da Lei Distrital nº 3.596. Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. Violação do artigo 22, IV, da Constituição do Brasil. 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a ser cumprida pelas concessionárias de telefonia fixa - artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05”. (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006).

“Constitucional. Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela Assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União. Ofensa ao art. 21, XI, da CF. Liminar deferida”. (ADI-MC 2.615, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002).

Vale, por fim, esclarecer que a União, no exercício da sua competência legislativa privativa, já editou norma que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como sobre a criação e o funcionamento de um órgão regulador de tais atividades (Lei Federal nº 9.472, de 1997).

Como se vê, embora seja meritória a proposta, não pode o Estado legislar sobre a matéria sob pena de ofensa aos arts. 21, IX, e 22, IV, da Constituição Federal de 1988, usurpando competência exclusiva e privativa da União.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.146/2012.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/6/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.219/2012 visa alterar o disposto no § 1º do “caput” do art. 47 da Lei nº 14.309, de 2002, com o escopo de suprimir do dispositivo em vigor a obrigatoriedade de as pessoas físicas ou jurídicas fazerem a reposição de estoque de madeira de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal.

O Deputado proponente justifica a apresentação do projeto destacando, entre outros aspectos, que, diferentemente dos demais Estados, Minas Gerais “criou um dispositivo legal que vincula o consumo de madeira das florestas plantadas a título de reposição florestal a uma nova reposição, de forma que, aos explorá-las, o consumidor fica obrigado a pagar mais uma vez pelo consumo da mesma madeira originalmente extraída legalmente de uma floresta nativa”. Ainda, segundo o Deputado, a proposição “retira do consumidor de produtos florestais provenientes de florestas plantadas com recursos da reposição florestal a obrigação de contribuir novamente para a reposição de estoque, mantendo, conforme estabelecido na lei federal, a reposição quando o consumo de madeira provier de florestas nativas”.

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, a fim de que esclareçam se a possível diminuição da arrecadação de recursos recolhidos à Conta de Recursos Especiais, que será gerada com a alteração do disposto no § 1º do art. 47 da Lei nº 14.309, de 2002, reduzirá ou inviabilizará a execução dos programas a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 73 do Decreto nº 43.710, de 2004, alterado pelo Decreto nº 45.919, de 2012.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.



Depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “F” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Nesse diapasão, considerando que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos Estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República).

Recentemente, no plano federal, foi aprovada a Lei nº 12.651, de 25/5/2012 (Código Florestal), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, além de alterar e revogar outros instrumentos legais. Especificamente sobre a reposição florestal, a lei em referência determina no disposto no § 1º do art. 33: “São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa”. Nessa perspectiva, a citada lei assevera que o instrumento para a realização de reposição florestal se dará mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama, e que tal reposição será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada (§ 4º do art. 33). Com efeito, o objetivo da reposição é garantir a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, de modo que todo consumidor de produtos florestais nativos é obrigado a investir na formação de estoques florestais.

Nesse contexto, considerando que a cada Estado cabe regular e gerir o funcionamento da reposição florestal, exceto no que se refere a florestas de domínio público da União e dos Municípios, esta Casa aprovou a Lei nº 14.309, de 2002, cujo art. 47, § 1º, dispõe que “as pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o 'caput' deste artigo ficam obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas ou de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal”, podendo optar por um dos mecanismos previstos na lei. Desse modo, as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Estado, industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou consumam produto ou subproduto da flora ficarão obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas ou de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal, cabendo-lhes optar por um dos seguintes instrumentos: I) recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar; II) formação de florestas próprias ou fomentadas; III) participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas; IV) participação onerosa, em projeto previamente aprovado e credenciado pelo órgão competente como, por exemplo, programa socioambiental, pesquisa científica e aprimoramento técnico de servidor.

Vê-se que o objetivo da proposição é exatamente o de desobrigar as pessoas físicas ou jurídicas quanto à reposição de estoque de madeira de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal, de modo que os instrumentos de natureza compensatória a que se refere o § 1º do art. 47 passariam a se aplicar apenas em relação à reposição de estoque de madeira de florestas nativas.

A Semad manifestou-se favoravelmente à proposição, salientando que “é provável a diminuição da arrecadação dos recursos recolhidos à Conta Recursos Especiais a Aplicar, mas que há contrapartidas importantes relacionadas à política de fomento de produção florestal, à finalização de polêmicas entre Estado, produtores e consumidores de matéria-prima florestal, à convergência da política ambiental do Estado e à adequação operacional do Estado à atual legislação que rege a Reposição Florestal”.

Embora não haja óbice jurídico à aprovação da proposição e considerando-se, inclusive, que a Lei Federal 12.651, de 2012, não disciplina especificamente o assunto (reposição de estoque de madeiras de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal), cumpre esclarecer que compete à Comissão de Meio Ambiente avaliar de forma mais especializada os impactos ambientais decorrentes da supressão das medidas compensatórias quando se tratar de reposição de floresta plantada.

Com efeito, ainda que a justificativa da Deputado proponente do projeto ampare-se notadamente na questão econômico-financeira, sob o fundamento de que o consumidor de produtos florestais provenientes de florestas plantadas já contribuiu financeiramente no momento da reposição de estoque de madeira de floresta nativa, deve-se considerar que os instrumentos compensatórios referidos no § 1º do art. 47 não se resumem ao recolhimento de valores à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, de tal modo que as demais medidas poderiam ser utilizadas como forma de preservação, proteção e conscientização ambientais.

Nesse contexto, por serem pertinentes ao caso, invoca-se o princípio da proibição de retrocesso, o qual, no campo ambiental, adquire maior relevância, em virtude principalmente de tratar-se de direito difuso, bem como o princípio da proteção e preservação ambientais (para as presentes e futuras gerações), de tal modo que, segundo o disposto no art. 225 da Constituição da República, todos tenham direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sobre esse ponto, Paulo Affonso Leme Machado, referindo-se ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, contextualizado com as futuras gerações, ensina que “a reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desse bens para as gerações futuras” (“Direito ambiental brasileiro”. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45).

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.219/2012.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.280/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, o projeto de lei em epígrafe “beneficia pessoas portadoras de deficiência física usuárias de transporte coletivo”.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/6/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 3.488/2012, da Deputada Liza Prado, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar os veículos de transporte público coletivo a parar fora dos pontos de parada obrigatória para o desembarque de pessoas com deficiência física, que indicarão com antecedência os locais de desembarque, sendo vedada a parada nos corredores de grande tráfego de veículos.

Conforme consta na justificativa da proposta, a medida visa a assegurar o acesso das pessoas com deficiência física ao transporte coletivo.

Primeiramente, esclarecemos que são da competência dos Municípios a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, conforme preceitua o art. 30, V, da Carta Magna. Destarte, cabe ao Município a disciplina da matéria, observadas, obviamente, as leis de trânsito.

Sobre o tema, destacamos a seguinte decisão da Suprema Corte:

“Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito”. (ADI 2.349, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31/8/2005, Plenário, DJ de 14/10/2005.) No mesmo sentido: ADI 845, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22/11/2007, Plenário, DJE de 7/3/2008; RE 549.549-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25/11/2008, Segunda Turma, DJE de 19/12/2008.

Não é demais ressaltar que a competência do Município para a disciplina do assunto não poderá invadir a competência legislativa federal para editar normas gerais sobre trânsito e transporte. Isso porque cabe à União – e somente a ela – a prerrogativa de legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, salvo no caso de delegação mediante lei complementar.

Esclarecemos, ainda, que a prestação do serviço de transporte rodoviário que transponha limite de Estado é da competência da União Federal, nos termos do art. 21, XII, “e”, da Constituição da República. Já o serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Carta mineira.

Assim sendo, o transporte intermunicipal – ou seja, entre Municípios de um mesmo Estado – de cargas e pessoas é um serviço público estadual, a ser prestado pelo respectivo ente federado ou por particulares mediante delegação do serviço público, procedendo-se a cobrança de tarifas aos usuários. Consequentemente, a competência para legislar sobre a sua prestação é do respectivo Estado membro, o qual, ao assim proceder, deverá observar as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), bem como na Lei Federal nº 8.987, de 1995 (normas gerais sobre as concessões e permissões de serviços públicos).

Por sua vez, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e a atividade do referido Poder.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema:

“(…) À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 396970; rel. Min. Eros Grau; Publicação: 8/10/2009).

E assim tem de ser, pois é a administração pública que, por prestar o serviço, dispõe sobre as condições de seu correto funcionamento e operacionalização.

Sobre o tema, destacamos, também, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Leis Nº 2.669/90 e 3.083/94, Município de Bagé. Transporte coletivo urbano e interurbano, redução de tarifa para estudantes. Iniciativa legislativa, vício formal. Administração de serviço público. Matéria privativa do Poder Executivo, deliberação sobre organização e funcionamento de serviço público originário de concessão ou permissão. Ação procedente”. (Cível/1990-ADI nº 70000102384.)

Como se vê, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verificamos que o projeto apresenta vícios jurídicos insanáveis, tendo em vista a usurpação de competência.

Por fim, esclarecemos que os argumentos aduzidos se aplicam ao projeto anexado, tendo em vista a semelhança de objeto.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.280/2012.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Glaycon Franco – André Quintão.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.388/2012

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição de aplicação de tatuagem e adornos na forma que especifica.



Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projetos de Lei nº 3.505/2012, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que dispõe sobre a mesma matéria.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição tem como objetivo dispor sobre a proibição de aplicação de tatuagem e adornos em menores de idade.

Conforme justificativa da autora, a proibição da aplicação de tatuagem e da colocação de brincos e argolas em menores de idade visa evitar futuras deformações de ordem moral, pessoal ou social.

Matéria semelhante tramitou nesta Casa, sob a forma do Projeto de Lei nº 1.527/97. Naquela oportunidade, esta Comissão exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, mas o projeto foi rejeitado no Plenário.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto.

Além disso, o tema da proposição insere-se no âmbito da defesa da saúde. A tatuagem e a colocação de brincos e argolas, sobretudo se inobservadas regras básicas quando de sua aplicação, pode gerar graves riscos à saúde. A propósito disso, é de assinalar que também toca ao Estado membro competência concorrente para legislar.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição; contudo, vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto nos termos propostos. A aplicação de tatuagem e a colocação de brincos e argolas são atos de disposição do corpo que se afiguram como manifestações de livre desenvolvimento da personalidade humana, fruto de opções pessoais e culturais.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 227, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes o respeito à liberdade, incluindo a garantia da liberdade de manifestação. Trata-se de um dos direitos consagrados pelo princípio da proteção integral.

Tal princípio se contrapõe à anterior doutrina da situação irregular do menor e, com isso, ao anterior tratamento autoritário e discriminado dispensado à criança e ao adolescente. Com sua incorporação ao ordenamento jurídico, houve mudanças significativas de referenciais e paradigma, uma completa transformação no tratamento dispensado ao tema da proteção da infância.

O ordenamento jurídico não vê mais a criança e o adolescente como portadores da necessidade da intervenção estatal, mas como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, sujeito de direitos e de dignidade. Crianças e adolescentes agora são tratados juridicamente como indivíduos, sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção.

A consolidação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou de nova ordem paradigmática estabelecida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - e na normativa internacional. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da ONU, são marcos na história da afirmação de direitos humanos, especialmente no que tange à proteção da infância.

Outros marcos importantes são a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que prevê, em seu art. 19: “Toda criança tem direito à proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”, e a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança, que tem como diretriz a substituição da doutrina da situação irregular do menor pela doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Os direitos dispostos nessa convenção estabelecem o mínimo que toda sociedade deve garantir às crianças e aos adolescentes. E reconhece a criança como indivíduo, sujeito de direito e deveres.

O princípio da proteção integral coaduna-se com vários direitos em favor da criança e do adolescente, dando a direção a ser tomada no momento das decisões políticas e jurídicas. Tem-se, especialmente, a afirmação dos direitos fundamentais, do princípio do melhor interesse da criança, entre outros direitos essenciais para a proteção de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade social.

Na hipótese da aplicação de tatuagem e da colocação de brincos e argolas em adolescentes, estabelecer em lei sua proibição, sem nenhuma exceção, é dispor de forma autoritária, ofendendo frontalmente o princípio da proteção integral. Estar-se-á violando o respeito à liberdade e considerando os adolescentes como objetos de intervenção estatal e não como sujeitos de direitos. Contudo, dado o caráter de irreversibilidade das tatuagens e os riscos da colocação de brincos e argolas, sobretudo se inobservadas regras básicas quando de suas aplicações, é indispensável que o jovem seja orientado e assistido pelo representante legal para a realização desses atos.

Assim, ao dispor em lei sobre a proibição da aplicação de tatuagem e da colocação de adornos em adolescentes, é imprescindível estabelecer como condição o consentimento dos pais ou responsáveis. Dessa forma, para aprimorar a proposição e afastar os óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.505/2012, anexado à proposição em análise. Como o teor do projeto anexado é praticamente idêntico ao do projeto em análise, todas as considerações exaradas neste parecer se aplicam também ao referido projeto. Ressalte-se que a emenda proposta neste parecer coaduna-se integralmente com o disposto nesse projeto anexado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3388/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, os profissionais liberais e quaisquer pessoas que apliquem tatuagens permanentes em outrem ou que coloquem adornos, tais como brincos, argolas e alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizar tal procedimento em menores de dezoito anos sem autorização dos pais ou responsáveis.”

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

## **PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.670/2012**

### **Comissão de Participação Popular Relatório**

A Proposta de Ação Legislativa em epígrafe, proveniente do Parlamento Jovem Minas 2012, contém o documento final do evento, com propostas relativas ao tema "Educação Cidadã", apresentadas nos grupos de trabalho que discutiram os subtemas "Participação coletiva no espaço da escola", "Função das redes virtuais na formação cidadã" e "Diversidade cultural: gênero, sexualidade e etnia".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 3/8/2012, a matéria foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, em cumprimento ao disposto no art. 102, XVI, "a", combinado com o art. 289 do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto Parlamento Jovem de Minas, realizado por esta Casa em parceria com Câmaras Municipais do Estado e com a Pontifícia Universidade Católica – PUC Minas –, tem por objetivo promover a formação política de estudantes do ensino médio e superior do Estado.

Por meio de aulas presenciais e a distância e da interação virtual no "blog" do projeto, sob a orientação técnica de equipes da Escola do Legislativo da ALMG e da PUC Minas, os alunos são preparados para formular, debater, votar e eleger propostas de ações para o poder público em torno de uma questão social.

Nas primeiras edições, desde 2004, o projeto se restringiu à Capital. A partir de 2010, o Parlamento Jovem foi ampliado e oferecido em âmbito estadual em duas etapas, a municipal e a estadual. Na primeira, os alunos elaboram um documento com propostas sobre o tema central, as quais são discutidas e votadas em reuniões no Plenário da Câmara Municipal, que organiza o debate. Neste ano, o projeto contou com a participação de Câmaras de 17 Municípios.

Na sequência, os documentos aprovados em cada Município são consolidados pela ALMG em um só documento, no qual se baseiam as discussões da etapa estadual, que têm lugar em Belo Horizonte com a presença de representantes de todos os Municípios participantes. Nessa etapa, os estudantes são divididos em grupos de trabalho para uma discussão preliminar sobre o documento-base. Após essa discussão, todos os participantes são reunidos no Plenário da ALMG para apreciação, discussão e votação das propostas de ação do poder público e de aperfeiçoamento da legislação existente.

Por fim, o documento final do Parlamento Jovem Minas é entregue à Comissão de Participação Popular, que o converte em Proposta de Ação Legislativa para ser analisado e receber parecer, que indicará os devidos encaminhamentos das matérias aprovadas.

Em sua nona edição, realizada em 2012, o tema central do Parlamento Jovem Minas foi "Educação Cidadã". Nas discussões desse tema foram focalizados os seguintes aspectos: participação coletiva no espaço da escola, função das redes virtuais na formação cidadã e diversidade cultural: gênero, sexualidade e etnia.

### **SUBTEMA 1 – PARTICIPAÇÃO COLETIVA NO ESPAÇO DA ESCOLA**

A Proposta nº 1 sugere a inclusão de matérias relacionadas às ciências humanas e aos temas políticos referentes à participação e à cidadania nos currículos escolares, a realização de palestras e oficinas nas escolas, bem como à formação dos professores para tratarem desses temas.

Segundo a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, o currículo escolar deve ser elaborado em cada estabelecimento de ensino com a contribuição de toda a comunidade escolar, de modo a se tornar um instrumento integrado ao contexto social do educando. Assim, garantida a oferta das disciplinas e conteúdos obrigatórios definidos na LDB, a escola tem autonomia para complementar sua grade curricular com temas diversos.

Na escolha dos conteúdos da parte diversificada, escolas e professores já são fortemente recomendados a incluir temas relacionados a cidadania, política e ciências humanas. Tais referências foram organizadas pelo Ministério da Educação nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs –, documento que padroniza os conteúdos curriculares das escolas brasileiras.

Em Minas Gerais, essa orientação está contida no parágrafo único do art. 195 da Constituição Estadual, que determina o ensino de Filosofia, Sociologia e noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas de ensino médio, bem como na Lei nº 15.476, de 12/4/2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A experiência tem mostrado que a inclusão de novos conteúdos e disciplinas por meio de lei na grade curricular prejudica a carga horária e, conseqüentemente, o aprendizado das matérias da base curricular obrigatória. Além disso, conteúdos e disciplinas inseridos



no currículo por iniciativa externa à escola são, em sua maioria, inócuas, já que nem sempre são adotados por professores e escolas, a quem compete, em última instância, a escolha dos conteúdos a serem ministrados.

Sendo assim, a ampliação da formação política e cidadã dos alunos, objetivo último da Proposta nº 1, depende da formação e sensibilização dos professores para a importância desses temas.

Do mesmo modo, o atendimento da Proposta nº 9, que sugere atividades didáticas para o tratamento do tema cidadania, e da Proposta nº 11, que reivindica políticas de capacitação e formação permanente dos professores para lidarem com os temas transversais, ambas do Subtema 3, reclamam a atuação do Estado no aprimoramento profissional dos docentes.

Sabe-se que a Secretaria de Estado de Minas Gerais – SEE – tem desenvolvido uma política de formação de professores por meio das Ações 1086 e 1087 – Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores – e do Programa 017 – Pró-Escola, previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015. Tais ações têm o objetivo de capacitar de forma continuada os profissionais da educação dos ensinos fundamental e médio nos diferentes campos de atuação por meio de programas presenciais, semipresenciais e virtuais, de forma a promover a melhoria da qualidade do sistema público de educação de Minas Gerais. Portanto, julgamos conveniente encaminhar as Propostas nº 1, 9 e 11 à SEE por meio de requerimento, solicitando que nas atividades das ações de formação e desenvolvimento profissional seja priorizada a preparação dos docentes para o tratamento dos temas educação cidadã, participação política e diversidades étnicas e sexuais.

A Proposta nº 2 sugere a realização de atividades que auxiliem a escolha profissional dos estudantes. Cumpre-nos informar que tal matéria tramitou com sucesso nesta Casa, culminando com a sanção à Lei nº 17.008, de 1º/10/2007, que determina que as escolas públicas e privadas do Estado prestem orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos de nível médio, observado o disposto em regulamentação dos órgãos competentes.

A orientação e o acompanhamento dos jovens no processo da escolha profissional são importantes instrumentos para evitar problemas graves como a grande evasão do ensino superior, prejuízos financeiros resultantes de uma formação profissional erroneamente direcionada e possíveis distúrbios psicológicos nos indivíduos que fazem uma opção profissional não compatível com suas expectativas.

O ideal é que a escolha profissional seja o resultado de um processo em que o jovem aprenda a identificar com objetividade seus desejos, preferências e vocações. Contudo, infelizmente, o tema não foi adotado institucionalmente pelo Estado de forma organizada e a referida lei não é efetiva. A orientação vocacional, então, é prestada somente nas escolas que optam por oferecê-la.

Considerando a inexistência de uma ação do Governo do Estado que incentive as escolas a proporcionarem orientação vocacional para os alunos, entendemos que a Proposta nº 2 deve ser atendida por meio de encaminhamento de requerimento à Secretaria de Estado de Educação, solicitando que essa Secretaria disponibilize, para as escolas interessadas, suporte técnico para prestarem orientação vocacional aos alunos e à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude – Seej –, para que proceda à análise de viabilidade de criação de projetos para prestar orientação vocacional aos jovens mineiros em idade escolar, no âmbito da Subsecretaria de Juventude.

A Proposta nº 3 sugere a criação de jornais escolares nos estabelecimentos das redes estadual, municipais e privadas. Preliminarmente é importante esclarecer que há três tipos de mídias escolares: mídia da escola, mídia estudantil e mídia escolar. A primeira tem o objetivo de promover a comunicação institucional, veiculando informações pertinentes para a comunidade escolar; a segunda é produzida pelos estudantes de forma autônoma e prescinde da coordenação de professores; e a terceira é uma ferramenta didática, cuja diretriz deve estar alinhada ao projeto político pedagógico da escola, centrada no processo de aprendizagem dos alunos, com mediação dos professores. Este último tipo tem sido fomentado pelo Governo Federal, por meio do programa Mais Educação, do Ministério da Educação, que disponibiliza recursos financeiros para o campo "educomunicação", que apoia projetos de jornais e rádios escolares.

Parece-nos que os participantes do Parlamento Jovem Minas demandaram a criação das denominadas "mídias da escola", pois explicitaram que o objetivo desse canal informativo seria a divulgação de "projetos, notícias, eventos e acontecimentos em geral, envolvendo a dinâmica escolar, fortalecendo a comunicação entre a escola e a sociedade".

Com esse mesmo objetivo de disponibilizar um canal para comunicação institucional das escolas, a Secretaria de Estado de Educação criou o Blog Educação, um espaço destinado às escolas públicas estaduais para divulgarem os projetos pedagógicos por elas desenvolvidos ([blog.educacao.mg.gov.br](http://blog.educacao.mg.gov.br)). Esse espaço é, contudo, restrito, pois as matérias são analisadas e selecionadas pela equipe da Agência de Notícias da Secretaria, que pode excluir informações interessantes para o público de determinada comunidade escolar.

Sendo assim, entendemos que a demanda apresentada na Proposta nº 3 poderia ser atendida por meio da disponibilização do espaço virtual da SEE, constituído pelo Portal da Secretaria de Estado de Educação e pelo "Blog" Educação, para que as escolas divulguem informações de seu interesse. Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer requerimento à SEE com tal solicitação.

As Propostas nºs 4 e 6 têm por objetivo incentivar a participação política dos alunos no ambiente escolar. Em nosso entendimento, esse objetivo seria plenamente atendido com a criação de grêmios estudantis nas escolas.

O grêmio estudantil é uma organização civil autônoma, representativa dos interesses dos estudantes, com finalidades educativas, culturais, cívicas, desportivas, sociais. Embora sua criação e funcionamento não sejam obrigatórios, são assegurados como direito dos estudantes pelas Leis Federais nºs 7.395, de 31/10/1985, e 7.398 de 4/11/1985, e pela Lei nº 12.084, de 12/1/1996.

A criação dos grêmios e a sua administração pelos estudantes é uma experiência educativa importante para a sua formação política, sobretudo porque são os próprios estudantes que devem criá-los e administrá-los. Entretanto, o apoio da comunidade escolar e um maior incentivo estatal para que os estudantes se envolvam em tal atividade não constituiriam interferência nesse processo rumo à autonomia – muito pelo contrário, seriam um importante estímulo para essa conquista.

A Secretaria Estadual de Educação já tomou uma relevante iniciativa para esse incentivo. Reconhecendo a importância da participação dos alunos na vida da escola e da comunidade escolar, a SEE publicou, em 2004, um manual para criação de grêmios estudantis, inserindo-os na prática pedagógica da escola como instrumento para fortalecer a gestão democrática.



Embora pertinente, consideramos isolada a iniciativa da SEE. Em nosso entender, ela seria mais efetiva se integrasse um conjunto coerente de iniciativas similares por parte do Estado. Uma das possibilidades para incentivar a formação política dos jovens, estimulando de forma mais consistente a sua participação em grêmios estudantis, seria ampliar a Ação 1192 – Minas Mais Jovem: Juventude Mineira em Rede –, que integra o Programa 023 – Jovens Mineiros Protagonistas, do PPAG 2012-2015. O objetivo do programa é "contribuir para a ampliação da postura cidadã e protagonista do jovem em Minas Gerais, por meio da articulação e desenvolvimento de ações conjuntas voltadas para a juventude entre diversos órgãos do governo e entidades da sociedade civil", e o da ação é implantar espaços que permitam ao jovem compreender seu papel perante a sociedade, aumentando o seu sentimento de pertencimento a um determinado local e as suas expectativas quanto ao futuro, estimulando ações de protagonismo. Essa ação poderia ser ampliada se a Subsecretaria de Juventude, na sua função de articulador da política estadual de juventude, promovesse ações, em parceria com a SEE, que incentivassem a criação e funcionamento dos grêmios estudantis.

Portanto, sugerimos o encaminhamento das Propostas nºs 4 e 6 por meio de requerimento à SEEJ, para que analise a viabilidade de atuar em articulação com a SEE, para a criação e o apoio ao funcionamento de grêmios estudantis.

Com relação à Proposta nº 5, que sugere a criação de mecanismos que possibilitem às escolas a obtenção de financiamento em empresas de iniciativa privada para o custeio de projetos pedagógicos, entendemos que não deve prosperar, visto que não há impedimentos para a captação de recursos privados pelas caixas escolares, desde que observados os princípios da administração pública e resguardado o interesse público. Os recursos diretamente arrecadados pela caixa escolar também devem ser registrados mediante aprovação do colegiado escolar e a prestação de contas deve ser disponibilizada aos órgãos competentes de controle interno e externo.

## **SUBTEMA 2 – FUNÇÃO DAS REDES VIRTUAIS NA FORMAÇÃO CIDADÃ**

A Proposta nº 7 objetiva a criação de sistema de informação que permita a interação entre alunos da rede estadual de ensino, docentes e a Secretaria de Estado de Educação. Os participantes do Parlamento Jovem propuseram vários recursos para essa interação, como a utilização de jogos e vídeos educativos; a realização de testes simulados sobre temas relacionados à cidadania; a oferta de cursos gratuitos; a disponibilização de ferramentas para realização de videoconferências e comunicação direta entre alunos e a SEE; e a criação de plataforma de estudos modulares destinada à preparação dos alunos para vestibulares ou à oferta de aulas de reforço.

O uso da tecnologia da informação nos processos de ensino ainda é incipiente na educação básica pública. No setor privado, ao contrário, é comum a utilização dessas tecnologias para complementar os conteúdos ministrados em sala de aula, para aprimorar o processo de aprendizado e para facilitar a comunicação entre a instituição de ensino, os docentes, os pais e os alunos.

No plano estadual, a SEE não desenvolve ainda nenhum projeto que atenda à proposta apresentada pelos participantes do Parlamento Jovem. Um dos projetos executados por este órgão, o “Escolas em Rede” prevê as seguintes ações: instalação de laboratório de informática em todas as escolas estaduais; implantação de sistema informatizado de gestão escolar em todas as escolas da rede estadual; implantação do Centro de Referência Virtual do Professor; desenvolvimento de projetos didáticos pela internet; atualização e adequação dos equipamentos de informática existentes e instalação de laboratórios de informática nas escolas estaduais ainda sem esses recursos, provisão de acesso à internet nas escolas estaduais; e realização de cursos de formação inicial para o trabalho na área de informática.

À exceção da oferta de cursos de formação inicial para o trabalho na área de informática, todas as ações previstas pelo projeto Escolas em Rede integram o programa estruturador Pró-Escola do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o exercício 2012-2015. De forma resumida, esse programa atua em duas frentes: capacitação do pessoal da educação básica e provisão de infraestrutura adequada às escolas estaduais de ensino fundamental e médio.

A despeito da contribuição positiva das tecnologias de informação e comunicação para o aprendizado dos alunos, verifica-se que a SEE tem focado o uso dessas tecnologias no aprimoramento de seu pessoal. Já estão implantados, por exemplo, o Centro Virtual de Referência do Professor e o Magistra, destinados ao apoio pedagógico e à capacitação dos docentes, e o “Blog” da Secretaria de Estado de Educação, que destaca os projetos pedagógicos desenvolvidos nas escolas estaduais e temas que colaborem para a melhoria da comunidade escolar, mas não existem ainda ferramentas institucionais destinadas à interação entre alunos, docentes e escolas.

Desse modo, considerada a importância das tecnologias de informação no processo de ensino-aprendizagem e dada a impossibilidade de o Poder Legislativo interferir na atividade administrativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 90, XIV, da Constituição Estadual, opinamos pela apresentação de requerimento à SEE solicitando que analise a viabilidade de implantar na rede estadual de ensino sistema de informação que permita aos alunos interagir com os docentes, instituições de ensino e com a própria SEE e ter acesso a conteúdos complementares aos ministrados em sala de aula.

A Proposta nº 8 tem por objetivos a criação ou a reforma de laboratórios de informática nas escolas estaduais; a abertura destes para o uso dos alunos no contraturno escolar – ou durante a aula, em momentos específicos –; e o acesso à internet com bloqueio de sítios eletrônicos impróprios.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que as formas e os horários de uso dos laboratórios de informática devem ser determinados pelos próprios estabelecimentos escolares que, conforme disposto no art. 12, I, da LDB, detêm autonomia para elaborar e executar suas propostas pedagógicas.

A implantação de laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas de ensino fundamental, médio e de formação profissional já é determinada no Plano Decenal de Educação, instituído pela Lei nº 19.481, de 12/1/2011.

Sabe-se que o Poder Executivo, por meio do projeto Escolas em Rede, tem trabalhado para alcançar essa meta, mas que muitas escolas ainda não contam com tal equipamento disponível para uso dos alunos. No atual planejamento do Estado – PPAG 2012-2015 – esse projeto é executado dentro das Ações 4593 – Gestão da Infraestrutura do Sistema Estadual de Educação: Ensino Fundamental – e 4594 – Gestão da Infraestrutura do Sistema Estadual de Educação: Ensino Médio –, do Programa Estruturador Pró-Escola.



Assim, sugerimos o encaminhamento da Proposta nº 8 por meio de requerimento à SEE para que sejam implantados laboratórios de informática, acessíveis aos alunos, em todas as escolas da rede estadual, de modo a alcançar as metas 2.2.15, 3.2.17 e 7.2.8 da Lei nº 19.481, de 2011, que institui o Plano Decenal de Educação.

### **SUBTEMA 3 – DIVERSIDADE CULTURAL: GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA**

Lembramos que as Propostas nºs 9 e 11, incluídas neste subtema, já foram analisadas e acolhidas em conjunto com a Proposta nº 1.

A Proposta nº 10 objetiva a criação de espaços nas escolas públicas do Estado com a finalidade de prestar auxílio aos alunos que sofreram ou vêm sofrendo, dentro do ambiente escolar ou familiar, discriminação em decorrência de orientação sexual, de etnia, entre outras. Com o mesmo objetivo de combater a discriminação no ambiente escolar, a Proposta nº 12 sugere a produção de propagandas institucionais do governo estadual, a serem exibidas em todos os meios de comunicação, para divulgar a diversidade cultural.

Há no atual Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2012-2015 – a Ação 4045 – Convivência na Diversidade –, pertencente ao Programa 0107 – Rede de capacitação e promoção da cultura da paz nas escolas –, cuja finalidade é promover, por meio de projetos específicos, a discussão entre os integrantes da comunidade escolar sobre a diversidade no ambiente da escola, de forma a conscientizá-los para a importância de reconhecer e respeitar as peculiaridades de cada segmento, em suas características físicas, étnicas, socioculturais, etárias e de gênero.

Esse programa é fruto da Emenda nº 214, de autoria da Comissão de Participação Popular, no processo de análise do atual PPAG, em 2011, a partir de demanda levantada no fórum técnico “Segurança nas escolas – por uma cultura de paz”. O programa está sendo estruturado a partir das experiências exitosas e de cada região do Estado, apresentadas nos encontros do Fórum de Promoção da Paz Escolar – Forpaz –, o qual a Assembleia Legislativa integra.

Segundo os gestores responsáveis pela execução desse programa, o tema diversidade cultural será amplamente difundido e divulgado por meio de campanhas institucionais, visando, em um primeiro momento, aos próprios alunos e, em uma segunda etapa, à comunidade escolar.

Verifica-se, portanto, que o poder público já vem se mobilizando para prevenir atos discriminatórios na comunidade escolar em relação às peculiaridades de cada segmento social. Entretanto, a Proposta nº 10 trata do apoio aos alunos e aos seus familiares que, apesar disso, sofreram atos discriminatórios.

Uma das metas do Plano Estadual de Educação, Lei nº 19.481, de 1º/1/2011, é desenvolver, em até cinco anos, nas escolas estaduais de ensinos fundamental e médio, prioritariamente nas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, ações de acompanhamento social para atendimento de alunos pertencentes a comunidades que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – ou vulnerabilidade social intensa, bem como de suas famílias, em articulação com a área de assistência social.

Para tanto, o Estado conta com a Lei nº 16.683, de 10/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social em escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais. Nos termos do art. 2º dessa lei, as ações de acompanhamento social compreendem: a realização de pesquisas de natureza socioeconômica e familiar para cadastramento da população escolar; a elaboração e execução de atividades com vistas a prevenir a evasão escolar, a busca de melhorias do desempenho e do rendimento do aluno, com o desenvolvimento do protagonismo juvenil e o aprimoramento do capital humano e social dos jovens; a proposta, execução e avaliação de atividades que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo e a disseminar informações sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública e a proposta, execução e avaliação de atividades comunitárias de solidariedade.

Verificamos, pois, que seria válido incluir no rol de ações de acompanhamento social previstas no art. 2º da mencionada lei serviços especializados e continuados de apoio aos alunos vítimas de discriminação em decorrência de gênero, de orientação sexual e de características físicas, étnicas, socioculturais e etárias. No que concerne às famílias desses alunos, entendemos que os centros de referência especializados de assistência social – Creas – já desenvolvem esses serviços de apoio.

Assim, somos pelo acatamento das Propostas nº 10 e nº 12 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.775/2011, de autoria da Comissão de Participação Popular, que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.683, de 10/1/2007, de maneira a acrescentar inciso ao seu art. 2º para incluir o conteúdo da proposta em questão.

A Proposta nº 13 visa a proibir a utilização, por parte das escolas públicas estaduais, de objetos de cunho religioso. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, a liberdade de crença é inviolável e ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa. Dessa forma, a Carta Magna define que o Brasil é oficialmente um Estado laico ou neutro em relação às questões religiosas. Um Estado laico trata todos os cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, não expressando preferência a indivíduos de uma determinada religião.

Essa é a razão pela qual a Lei nº 15.434, de 5/1/2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino, estabelece no parágrafo único do art. 1º que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, respeitará a diversidade cultural e religiosa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de caráter confessional”.

Assim, sugerimos que a Proposta nº 13 seja atendida na forma de requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Educação, solicitando que seja encaminhada orientação aos gestores escolares para que, observando os princípios expressos na Constituição Federal, seja dispensado tratamento igualitário a todas as crenças religiosas.

Diante do exposto, opinamos pelos seguintes encaminhamentos para as propostas provenientes do Parlamento Jovem Minas 2012:

- Propostas nºs 10 e 12 – acolhimento na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.775/2011;
- Propostas nºs 1, 3, 7, 8, 9, 11 e 13 – acolhimento na forma de requerimento à Secretaria de Estado de Educação;
- Propostas nºs 2, 4 e 6 – acolhimento na forma de requerimento à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude;
- Proposta nº 5 – não acolhimento.



### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.670/2012, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.775/2011 e dos requerimentos anexos a este parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator – Bosco – Rômulo Viegas.

### EMENDA Nº ... AO PROJETO DE LEI Nº 2.775/2011

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.775/2011 o seguinte artigo:

“Art. ... – O art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – prestação de serviço especializado e contínuo de apoio aos alunos vítimas de discriminação em decorrência de gênero, de orientação sexual ou de características físicas, étnicas, socioculturais e etárias.””.

Comissão de Participação Popular

Sala das Reuniões, de de 2012.

Justificação: Esta emenda, oriunda da Proposta de Ação Legislativa nº 1.670/2012 e fruto das discussões do Parlamento Jovem Minas 2012, tem por objetivo incluir no rol de ações de acompanhamento social previstas no art. 2º Lei nº 16.683, de 10/1/2007, serviços especializados e continuados de apoio aos alunos vítimas de discriminação em decorrência de gênero, de orientação sexual e de características físicas, étnicas, socioculturais e etárias.

### REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.670/2012, oriunda do Parlamento Jovem Minas 2012, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Educação com as seguintes solicitações:

- análise da viabilidade de implantação de sistema de informação que permita aos alunos da rede estadual de ensino interagir com os docentes, instituições de ensino e com a própria SEE e ter acesso a conteúdos complementares aos ministrados em sala de aula, tal como já ocorre em diversas instituições de ensino privadas;
- análise da viabilidade de a Secretaria de Estado de Educação disponibilizar espaço no Portal da Educação ou no Blog da Educação para que as escolas possam divulgar informações sobre projetos e eventos a comunidade escolar;
- incentivo e oferta de suporte técnico para as escolas prestarem orientação vocacional dos alunos;
- implantação e reforma de laboratórios de informática, acessíveis aos alunos, em todas as escolas da rede estadual, de modo a alcançar as metas 2.2.15, 3.2.17 e 7.2.8 da Lei nº 19.481/2011, que institui o Plano Decenal de Educação;
- encaminhamento de orientação aos gestores das escolas da rede pública estadual para que, com base nos princípios expressos na Constituição Federal, seja dispensado tratamento igualitário a todas as crenças religiosas;
- prioridade para o tratamento dos temas educação cidadã, participação política e diversidades étnicas e sexuais nas atividades de formação profissional dos docentes.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2012.

André Quintão, Presidente da Comissão de Participação Popular.

### REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.670/2012, oriunda do Parlamento Jovem Minas 2012, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude e à Secretaria Estadual de Educação solicitando a análise da viabilidade de desenvolver ações conjuntas com os seguintes objetivos:

- prestar orientação profissional para os jovens mineiros em idade escolar, no âmbito da Subsecretaria de Juventude;
- incentivar a criação e apoiar o funcionamento de grêmios estudantis.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2012.

André Quintão, Presidente da Comissão de Participação Popular.



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 25/10/2012, a seguinte comunicação:

Do Deputado Braulio Braz em que notifica, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, que reassume o mandato a partir de 25/10/2012. (- Ciente. Publique-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 24/10/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Deiró Marra**

exonerando Nelson Queiroz de Magalhães do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;  
nomeando José Queiroz de Magalhães para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Delvito Alves**

exonerando Carolina Marques Pastor Ferreira de Melo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
exonerando João Rodrigues Lopes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;  
exonerando Marília Mundim Ribeiro Costa Luiz Lobato do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;  
nomeando Alessandro Marcio de Souza para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
nomeando Anderson Luís Corrêa Marques para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;  
nomeando Carolina Marques Pastor Ferreira de Melo para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;  
nomeando Flávio Eustáquio Timóteo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
nomeando João Rodrigues Lopes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;  
nomeando Karina Augusta Rodrigues Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;  
nomeando Maria José Fernandes Amaral para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;  
nomeando Marília Mundim Ribeiro Costa Luiz Lobato para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;  
nomeando Osvaldo Melo de Lima para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;  
nomeando Wanderley Ferreira Pinto para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Inácio Franco**

exonerando Livia de Oliveira Miranda Leite do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

**Gabinete do Deputado Neilando Pimenta**

nomeando Maria Aparecida da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

**TERMO DE CONTRATO CTO/95/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Malhas Industriais Ltda. ME. Objeto: confecção de camisetas de malha com aplicação da logomarca da ALMG e TV Assembleia. Vigência: 90 dias a contar da assinatura, sem prejuízo da garantia. Licitação: Pregão Eletrônico 55/2012. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2009-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO ADT/96/2012**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da ALMG. Objeto: proceder ao pagamento de remunerações, proventos e pensões relativos aos servidores da ALMG. Objeto do aditamento: adaptação do termo de convênio às Resoluções nºs 3.402 e 3.424, do Banco Central, ambas de 2006, para pagamento de remunerações, proventos e pensões relativos aos servidores da ALMG. Vigência: a partir de 6/8/2012.

**TERMO DE ADITAMENTO ADT/119/2012**

Concedente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Concessionária: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da ALMG – Cofal. Objeto: concessão de uso de loja do prédio do Edifício Tiradentes. Objeto do aditamento: inclusão da loja 5 como objeto da concessão de uso. Vigência: 1º/10/2012 a 1º/02/2017.

**ERRATA****ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/10/2012**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 25/10/2012, na pág. 41, sob o título “REQUERIMENTOS”, no Requerimento nº 3.730/2012, onde se lê:

“DPVA”, leia-se:

“DPVAT”.